

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	19
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	51
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	61
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	72
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	76
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	103
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	107
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	110
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	113
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	120
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	130

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	133
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	161
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	166
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	177
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	180
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	184
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	186
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	190
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	196
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	201
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	208
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	210

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1449/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010853568202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0012338, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1450/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010853704202574,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARIANNA DE ANDRADE MELO, matrícula n. 125092, na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1451/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 3ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010854235202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUCAS CARDOSO AGUIAR, matrícula n. 123054, para, das 18h de 19 de setembro de 2025 às 9h de 22 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1452/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010852880202599,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 17 de setembro de 2025, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1453/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010853560202556,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, no período de 22 a 24 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 404/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000026/2025-10

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, itinerário Palmeirópolis/Paranã/Palmeirópolis, em 3 de setembro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 062/2025 (ID SEI [0437806](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 16/09/2025, às 15:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0440241 e o código CRC D0BE0A27.

DESPACHO N. 0405/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROTOCOLO: 07010853336202564

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, titular da Promotoria de Justiça de Araguacema, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 14 de outubro de 2025, em compensação ao período de 09 a 11/10/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 406/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000688/2025-56

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE TREINAMENTO “TECNOLOGIA, PRODUTIVIDADE E CRIATIVIDADE NA GESTÃO E COMUNICAÇÃO”.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com Parecer Jurídico (ID SEI [0437294](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ), desta instituição, com fulcro no art. 74, III, “f” da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa 53.970.421 KARINA DE FARIAS CUNHA, visando a realização do Programa de Treinamento “Tecnologia, Produtividade e Criatividade na Gestão e Comunicação”, com o objetivo de capacitar líderes, gestores e equipes do Ministério Público do Estado do Tocantins, com carga horária total de 18 (dezoito) horas, sendo 16 (dezesesseis) horas presenciais e 2 (duas) horas *online*, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 16/09/2025, às 11:17, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0440441 e o código CRC 243DCACD.

DESPACHO N. 408/2025

PROCESSO N.: 19.30.1072.0001076/2024-05

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – LICENÇA-PRÊMIO E CONVERSÃO EM PECÚNIA.

INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES FILHO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância ao disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; em observância à Lei Complementar n. 12/1996; à Resolução CPJ n. 002/2023 e à Decisão PGJ ID SEI [0437273](#); e considerando o teor do Parecer n. 655/2025 (ID SEI [0439654](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 15 de setembro de 2025 (ID SEI [0439695](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente à conversão em pecúnia de 2 (dois) períodos de licença-prêmio, em favor do ex-Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO, e AUTORIZO, em caráter excepcional, o pagamento no valor total de R\$ 277.903,95 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e três reais e noventa e cinco centavos), conforme Relatório de Cálculo (ID SEI 0438184), bem como DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 16/09/2025, às 15:37, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0440532 e o código CRC 5FC62F5D.

DESPACHO N. 0409/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: EDSON AZAMBUJA

PROTOCOLO: 07010853479202576

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EDSON AZAMBUJA, Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 26, 29 e 30 de setembro de 2025, em compensação ao período de 31/10/2024 a 04/11/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 1591/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000887/2025-63

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): RAQUEL DA COSTA PIRES SARAIVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 1179/2025/GASEC, de 27 de maio de 2025, e na Portaria n. 1144/2025/GASEC, de 23 de maio de 2025, e na Portaria CCI n. 1608 - CSS, de 24 de outubro de 2024, e considerando o teor do Parecer n. 646/2025 (ID SEI [0438090](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 15/09/2025 (ID SEI [0439164](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2017 a 2024, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal da servidora requisitada RAQUEL DA COSTA PIRES SARAIVA, Assistente de Serviços de Saúde, matrícula n. 8641617, e AUTORIZO, em caráter excepcional, o pagamento no valor de R\$ 94.813,70 (noventa e quatro mil, oitocentos e treze reais e setenta centavos), referente aos vencimentos e adicionais de férias e R\$ 18.738,36 (dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), referente a contribuição previdenciária IGEPREV patronal, totalizando R\$ 113.552,06 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0434080](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 16/09/2025, às 15:27, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0440197 e o código CRC AD16320C.

DECISÃO N. 1600/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000823/2025-45

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): FRANCINE SEIXAS FERREIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 1511/2025/GASEC, de 21 de julho de 2025, Portaria CCI n. 1.611 - CSS, de 24 de outubro de 2024, e considerando o teor do Parecer n. 638/2025 (ID SEI [0437069](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 16/09/2025 (ID SEI [0439874](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2022 a 2024, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal da servidora requisitada FRANCINE SEIXAS FERREIRA, Analista em Turismo, matrícula n. 122004, e AUTORIZO, em caráter excepcional, o pagamento no valor de R\$ 8.494,80 (oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) referentes a diferenças de vencimentos e R\$ 1.780,27 (mil, setecentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) referentes à complementação da contribuição previdenciária patronal (Igeprev Patronal), totalizando R\$ 10.275,07 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculos atualizada (ID SEI [0431114](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 16/09/2025, às 15:27, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0440473 e o código CRC 33F98FC9.

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0003539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados, nos termos dos arts. 127 c/c 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 prevê a atribuição do Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0003539, com a finalidade de apurar a constitucionalidade formal e material dos arts. 5º e 6º da Lei Estadual n. 3.805/2021 e dos arts. 10 e 11 da Lei Estadual n. 3.885/2022;

CONSIDERANDO que os referidos dispositivos legais, ao estenderem a inativos (reformados) e pensionistas o direito ao enquadramento na última referência remuneratória da carreira, versam sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 27, § 1º, II, 'c', da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a matéria versada nos supracitados artigos já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, que, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0001729-15.2015.827.0000, declarou inconstitucional a Lei n. 2.922/2014, de conteúdo idêntico, por ofensa à responsabilidade fiscal (art. 85, § 1º, da CE/TO), sendo a reedição da norma uma afronta à coisa julgada e à autoridade do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a análise dos processos legislativos demonstrou que os dispositivos impugnados foram inseridos por meio de emendas parlamentares em matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 27, § 1º, II, 'c', da CE/TO), prática vedada pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando resulta em aumento de despesa, configurando vício insanável de iniciativa que ofende o princípio da separação dos Poderes (art. 4º da CE/TO);

CONSIDERANDO que a própria Procuradoria-Geral do Estado, em Parecer Jurídico n. 140/2023, reconheceu a inconstitucionalidade material dos dispositivos que beneficiam os inativos e recomendou ao Governador do Estado a não aplicação da norma e o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Governador iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual (art. 40, inciso I);

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins, para que proceda os atos necessários à revogação dos arts. 5º e 6º da Lei Estadual n. 3.805/2021 e dos arts. 10 e 11 da Lei Estadual n. 3.885/2022, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da Recomendação, comunicando o devido cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0340/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010850924202546,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Wellington Gomes Miranda, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 01/09/2025 a 30/09/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0341/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010851822202548,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o usufruto de férias da servidora Leticia Giaconette Martins Matos, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 10/12/2025 a 19/12/2025, assegurando o direito de fruição de 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0342/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010852126202559,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Juliana da Silva Souza Ribeiro, a partir de 15/09/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 09/09/2025 a 08/10/2025, assegurando o direito de fruição desses 24 (vinte e quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0343/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010853272202518,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Andréia Braga Costa, referente ao período aquisitivo 2023/2024, marcado anteriormente de 15/09/2025 a 14/10/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0344/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010853298202541,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria DG N. 0336/2025, de 10 de setembro de 2025, que designou os servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato 2025NE002302.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0345/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010853309202591,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES Matrícula: 103310	LAIANE CARDOSO QUEIROZ Matrícula: 154018	11/09/2025	2025NE002386	Contratação de empresa especializada no fornecimento de testes psicológicos a serem utilizados para a avaliação psicológica de Promotores de Justiça em estágio probatório.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
MELISSA DO CARMO CATTINI Matrícula: 124076	JULIANO CORREA DA SILVA Matrícula: 103710	11/09/2025	2025NE002386	Contratação de empresa especializada no fornecimento de testes psicológicos a serem utilizados para a avaliação psicológica de Promotores de Justiça em estágio probatório.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DECISÃO N. 0330/2025

PARECER N.: 644/2025

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000855/2025-40

ASSUNTO: Baixa patrimonial e transferência de bens móveis inservíveis

INTERESSADOS: Procuradoria-Geral de Justiça e Polícia Militar do Estado do Tocantins

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. BAIXA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. TRANSFERÊNCIA A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. DEFERIMENTO.

I – Processo administrativo que visa à baixa de 41 (quarenta e um) bens móveis classificados como inservíveis e sua consequente transferência à Polícia Militar do Estado do Tocantins.

II – Feito instruído com Relatório de Avaliação da Comissão Especial, manifestação favorável da Controladoria Interna (Relatório de Análise CI N. 099/2025) e Parecer Jurídico n. 644/2025/AJDG/DG/MPTO, que opinou pela regularidade e viabilidade jurídica da medida.

III – Análise jurídica que, com fundamento no Ato PGJ n. 002/2014 e na Lei n. 14.133/2021, atestou a regularidade do procedimento e a adequação da minuta do Termo de Transferência n. 007/2025.

IV – Deferimento do pleito, com autorização para a assinatura do Termo de Transferência e a consequente efetivação da baixa patrimonial dos bens.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que objetiva a baixa patrimonial e o consequente desfazimento, por meio de transferência, de 41 (quarenta e um) bens móveis de tecnologia da informação pertencentes a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

2. O procedimento foi devidamente instruído com o Relatório da Comissão Especial de Baixa, que atestou a inservibilidade dos itens. Posteriormente, a Controladoria Interna manifestou-se pela regularidade formal do feito (Relatório de Análise CI N. 099/2025), e a Polícia Militar do Estado do Tocantins formalizou o interesse no recebimento dos bens para aparelhar suas Agências Locais de Inteligência (Ofício nº 074/2025-PM7/EM - ATIT).

3. Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, foi exarado o Parecer n. 644/2025, que, após análise pormenorizada, opinou pela regularidade do procedimento e pela possibilidade de sua continuidade, atestando que o Termo de Transferência n. 007/2025 se encontra apto para assinatura.

4. É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões do Parecer n. 644/2025 - AJDG/DG/MPTO, o qual adoto como razão de decidir.

6. A análise jurídica demonstrou que o processo observou os ritos previstos no Ato PGJ n. 002/2014, dado que a classificação dos bens como inservíveis está devidamente justificada pela comissão técnica, e a regularidade do procedimento foi confirmada pelo órgão de controle interno.

7. A transferência à Polícia Militar do Estado do Tocantins, por se tratar de cessão entre órgãos do mesmo ente federativo, encontra amparo no art. 76 da Lei Federal n. 14.133/2021 e na Nota Técnica Conjunta SECAD/SEFAZ n. 01/2023.

8. A competência desta Diretoria-Geral para decidir sobre a matéria decorre da delegação estabelecida no art. 8º, incisos I e V, do Ato PGJ n. 033/2025.

III - DISPOSITIVO

9. Ante o exposto, e com fundamento no Parecer n. 644/2025, DECIDO:

a. AUTORIZAR a baixa patrimonial dos 41 (quarenta e um) bens móveis listados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 011/2025;

b. AUTORIZAR a transferência dos referidos bens à Polícia Militar do Estado do Tocantins, com fundamento na Nota Técnica Conjunta SECAD/SEFAZ n. 01/2023;

c. DETERMINAR a adoção das providências para a assinatura do Termo de Transferência n. 007/2025 pelas partes;

d. DETERMINAR à Área de Patrimônio que, após a publicação e a assinatura do termo, adote as providências para os devidos registros de baixa dos bens, comunicando ao Departamento de Finanças e Contabilidade para os registros contábeis pertinentes, conforme o art. 33 do Ato PGJ n. 002/2014.

10. A lista dos bens a serem transferidos, com seus respectivos números de patrimônio e descrições, está detalhada no Anexo Único desta Decisão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 15 de setembro de 2025.

ANEXO ÚNICO

Item	Patrimônio	Descrição	Avaliação
1	31895	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
2	31915	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
3	25264	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
4	25350	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
5	22580	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
6	26405	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
7	31883	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
8	31889	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
9	31890	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
10	31879	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto

11	31884	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
12	31888	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
13	31882	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
14	31885	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
15	31887	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
16	31886	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
17	31881	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
18	31880	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
19	25463	NOBREAK (20)	Obsoleto
20	31903	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
21	31904	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
22	31909	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
23	31913	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
24	31894	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
25	31896	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
26	31914	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
27	31912	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
28	31893	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
29	31899	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
30	31897	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
31	31907	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
32	31901	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
33	31905	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
34	31900	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
35	31911	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
36	31902	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
37	31892	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
38	31908	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
39	31906	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
40	31910	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
41	31898	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920038 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MONITORAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL
ANTITORTURA NO SISTEMA PRISIONAL

Procedimento: 2025.0007170

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP)

PORTARIA GAESP Nº .../2025

EMENTA: Dispõe sobre a conversão em Procedimento Administrativo da Notícia de Fato nº 2025.0007170, referente à implementação dos mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura no Estado do Tocantins, e estabelece medidas de acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS POR MEIO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 75/93, Lei Complementar nº 8625/93, Lei Complementar Estadual nº 51/2008, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c Resolução CSMPTO nº 05/2018 CSMPTOe demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0007170, em 09 de maio de 2025, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implementação de sistemas estaduais de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi motivada pelo recebimento do Ofício nº 454/2025/PFDC/MPF, de 30 de abril de 2025, do Ministério Público Federal (MPF), que encaminhou a Nota Técnica PFDC nº 4/2025 (*PGR-00138566/2025*), de autoria do Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Dr. Nicolao Dino;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica PFDC nº 4/2025 enfatiza a "relevância e o dever-poder de os Estados federados e o Distrito Federal implementarem, por meio de normatização apropriada, comitês e mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura, adotando, à guisa de norma de caráter geral, as disposições da Lei n. 12.847/2013";

CONSIDERANDO que o documento destaca que a dignidade humana, consagrada no art. 1º da Constituição Federal, exige a proteção contra tratamentos degradantes e desumanos, impondo ao Estado não apenas um dever de abstenção, mas também a obrigação de prevenção e coibição da tortura e tratamentos cruéis, especialmente em relação a pessoas privadas de liberdade, que estão sob sua tutela (*PGR-00138566/2025, Seção 1*);

CONSIDERANDO a vasta base normativa internacional e nacional que corrobora a proibição da tortura e a necessidade de mecanismos preventivos, incluindo a Convenção contra a Tortura da ONU (Decreto nº 40/1991), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Decreto nº 98.386/1989), as Regras de Mandela, o Estatuto de Roma e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (Decreto nº 6.085/2007), que estabelece um sistema de visitas regulares por órgãos independentes a locais de privação de liberdade (*PGR-00138566/2025, Seção 2*);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.847/2013 instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), prevendo a articulação de estruturas locais nos estados federados (*PGR-00138566/2025, Seção 3*);

CONSIDERANDO o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela violação massiva de direitos fundamentais, bem como as inúmeras denúncias de tortura e condições degradantes reportadas por entidades como a Pastoral Carcerária e o próprio MNPCT (*PGR-00138566/2025, Seção 4*);

CONSIDERANDO que a competência em matéria de segurança pública e a responsabilidade objetiva do Estado sobre violações de direitos em unidades de custódia são compartilhadas entre os entes federados, conforme os artigos 23, I, 144 e 37, § 6º da Constituição Federal, e que o dever de implementar leis estaduais específicas para a proteção de pessoas privadas de liberdade é um "múnus inarredável" do Estado (*PGR-00138566/2025, Seção 5*);

CONSIDERANDO que o Ofício nº 078/2025/GAESP/MPTO foi encaminhado à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins para solicitar informações sobre a composição e os relatórios anuais do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT);

CONSIDERANDO a juntada da resposta ao Ofício nº 078/2025/GAESP/MPTO em 15 de julho de 2025, contendo o "Relatório de Atividades Comitê de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Tocantins – CEPCT/TO" para o período de agosto de 2023 a junho de 2025 (*Anexos - Relatórios e composição do comitê.pdf*);

CONSIDERANDO que o referido relatório demonstra que o Estado do Tocantins instituiu o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT) por meio do Decreto nº 6.464, de 10 de junho de 2022, e que o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT) foi instituído pela Lei nº 4.047/2022;

CONSIDERANDO, ainda, que o relatório indica os seguintes avanços e pendências na implementação e operacionalização dos referidos mecanismos:

- Realização de reuniões mensais do CEPCT;
- Conclusão da elaboração do Regimento Interno do CEPCT, que está em processo de publicação no Diário Oficial do Estado;
- Conclusão das alterações da Lei nº 4.047/2022, que instituiu o MEPCT, as quais estão em análise pela Casa Civil e aguardam envio à Assembleia Legislativa para votação e posterior promulgação;
- Conclusão da elaboração do Edital de Seleção dos Peritos do MEPCT, com previsão de término do

processo seletivo em 15 de agosto e nomeação de 07 peritos;

- Realização de capacitação/formação dos membros do CEPCT/TO pelo MNPCT;
- Acompanhamento da Comissão de Fiscalização junto às Unidades Penais do Estado pelo MNPCT;
- Participação em audiências públicas sobre segurança pública e direitos humanos;

CONSIDERANDO, por fim, que o relatório reforça a importância da publicação do Regimento Interno, da aprovação das alterações da Lei nº 4.047/2022 e da nomeação e treinamento dos peritos para o fortalecimento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;

RESOLVE: CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a fim de:

Art. 1º. RECONHECER os esforços empreendidos pelo Estado do Tocantins na implementação dos mecanismos de prevenção e combate à tortura, em especial a instituição do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT) pelo Decreto nº 6.464/2022 e o avanço na operacionalização do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT), instituído pela Lei nº 4.047/2022.

Art. 2º. DETERMINAR o acompanhamento contínuo e prioritário pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) da efetivação plena e operacionalização dos mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura, com atenção especial aos seguintes pontos: I - A efetiva publicação do Regimento Interno do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT) no Diário Oficial do Estado; II - A célere tramitação, aprovação pela Assembleia Legislativa e promulgação das alterações à Lei nº 4.047/2022, que instituiu o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT); III - A conclusão do processo de seleção e a nomeação dos 07 (sete) peritos para o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT) até a data prevista de 15 de agosto de 2025, data esta excedida em quase 01 (um) mês, bem como a realização de seu treinamento.

Art. 3º. OFICIAR a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins, solicitando o envio de relatórios

quadrimestrais sobre o status das ações mencionadas no Art. 2º desta Portaria, com o primeiro relatório a ser encaminhado até 30 de setembro de 2025, e os subsequentes a cada quatro meses, até a completa operacionalização do MEPCT.

Art. 4º. RESSALTAR a crucial importância da atuação articulada e cooperativa entre os mecanismos estaduais e o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), conforme as diretrizes da Lei nº 12.847/2013, e do contínuo respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, com especial atenção às abordagens sensíveis à perspectiva de gênero, conforme as Regras de Bangkok, e à proteção de grupos vulneráveis como mulheres e pessoas LGBTQIA+.

Art. 5º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0007170 em aberto em Procedimento Administrativo para fins de monitoramento e fiscalização da integral implementação dos mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura, e para a adoção de quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias ao longo do processo.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Dê-se ciência ao CSMPTO, ao Diário Oficial do MPTO e Oficia-se à Secretaria de Cidadania e Justiça para as informações acima alocadas.

Palmas/TO, 12 de setembro de 2015.

João Edson de Souza

Membro do GAESP

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Membro do GAESP

Rafael Pinto Alamy

Membro do GAESP

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4994/2025

Procedimento: 2025.0014476

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP)

PORTARIA GAESP Nº .../2025

EMENTA: Dispõe sobre o prosseguimento da Notícia de Fato nº 2025.0007170, referente à implementação dos mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura no Estado do Tocantins, e estabelece medidas de acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seus membros componentes do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 75/93, Lei Complementar nº 8625/93 e Lei Complementar Estadual nº 51/2008 c/c da Resolução CNMP nº 174/2017 e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0007170, em 09 de maio de 2025, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implementação de sistemas estaduais de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi motivada pelo recebimento do Ofício nº 454/2025/PFDC/MPF, de 30 de abril de 2025, do Ministério Público Federal (MPF), que encaminhou a Nota Técnica PFDC nº 4/2025 (*PGR-00138566/2025*), de autoria do Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Dr. Nicolao Dino;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica PFDC nº 4/2025 enfatiza a "relevância e o dever-poder de os Estados federados e o Distrito Federal implementarem, por meio de normatização apropriada, comitês e mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura, adotando, à guisa de norma de caráter geral, as disposições da Lei n. 12.847/2013";

CONSIDERANDO que o documento destaca que a dignidade humana, consagrada no art. 1º da Constituição Federal, exige a proteção contra tratamentos degradantes e desumanos, impondo ao Estado não apenas um dever de abstenção, mas também a obrigação de prevenção e coibição da tortura e tratamentos cruéis, especialmente em relação a pessoas privadas de liberdade, que estão sob sua tutela (*PGR-00138566/2025, Seção 1*);

CONSIDERANDO a vasta base normativa internacional e nacional que corrobora a proibição da tortura e a necessidade de mecanismos preventivos, incluindo a Convenção contra a Tortura da ONU (Decreto nº 40/1991), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Decreto nº 98.386/1989), as Regras de Mandela, o Estatuto de Roma e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (Decreto nº 6.085/2007), que estabelece um sistema de visitas regulares por órgãos independentes a locais de privação de liberdade (*PGR-00138566/2025, Seção 2*);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.847/2013 instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), prevendo a articulação de estruturas locais nos estados federados (*PGR-00138566/2025, Seção 3*);

CONSIDERANDO o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela violação massiva de direitos fundamentais, bem como as inúmeras denúncias de tortura e condições degradantes reportadas por entidades como a Pastoral Carcerária e o próprio MNPCT (*PGR-00138566/2025, Seção 4*);

CONSIDERANDO que a competência em matéria de segurança pública e a responsabilidade objetiva do Estado sobre violações de direitos em unidades de custódia são compartilhadas entre os entes federados, conforme os artigos 23, I, 144 e 37, § 6º da Constituição Federal, e que o dever de implementar leis estaduais específicas para a proteção de pessoas privadas de liberdade é um "múnus inarredável" do Estado (*PGR-00138566/2025, Seção 5*);

CONSIDERANDO que o Ofício nº 078/2025/GAESP/MPTO foi encaminhado à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins para solicitar informações sobre a composição e os relatórios anuais do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT);

CONSIDERANDO a juntada da resposta ao Ofício nº 078/2025/GAESP/MPTO em 15 de julho de 2025, contendo o "Relatório de Atividades Comitê de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Tocantins – CEPCT/TO" para o período de agosto de 2023 a junho de 2025 (*Anexos - Relatórios e composição do comitê.pdf*);

CONSIDERANDO que o referido relatório demonstra que o Estado do Tocantins instituiu o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT) por meio do Decreto nº 6.464, de 10 de junho de 2022, e que o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT) foi instituído pela Lei nº 4.047/2022;

CONSIDERANDO, ainda, que o relatório indica os seguintes avanços e pendências na implementação e operacionalização dos referidos mecanismos:

- Realização de reuniões mensais do CEPCT;
- Conclusão da elaboração do Regimento Interno do CEPCT, que está em processo de publicação no Diário Oficial do Estado;
- Conclusão das alterações da Lei nº 4.047/2022, que instituiu o MEPCT, as quais estão em análise pela Casa Civil e aguardam envio à Assembleia Legislativa para votação e posterior promulgação;

- Conclusão da elaboração do Edital de Seleção dos Peritos do MEPCT, com previsão de término do processo seletivo em 15 de agosto e nomeação de 07 peritos;
- Realização de capacitação/formação dos membros do CEPCT/TO pelo MNPCT;
- Acompanhamento da Comissão de Fiscalização junto às Unidades Penais do Estado pelo MNPCT;
- Participação em audiências públicas sobre segurança pública e direitos humanos;

CONSIDERANDO, por fim, que o relatório reforça a importância da publicação do Regimento Interno, da aprovação das alterações da Lei nº 4.047/2022 e da nomeação e treinamento dos peritos para o fortalecimento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

Art. 1º. RECONHECER os esforços empreendidos pelo Estado do Tocantins na implementação dos mecanismos de prevenção e combate à tortura, em especial a instituição do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT) pelo Decreto nº 6.464/2022 e o avanço na operacionalização do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT), instituído pela Lei nº 4.047/2022.

Art. 2º. DETERMINAR o acompanhamento contínuo e prioritário pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) da efetivação plena e operacionalização dos mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura, com atenção especial aos seguintes pontos: I - A efetiva publicação do Regimento Interno do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT) no Diário Oficial do Estado; II - A célere tramitação, aprovação pela Assembleia Legislativa e promulgação das alterações à Lei nº 4.047/2022, que instituiu o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT); III - A conclusão do processo de seleção e a nomeação dos 07 (sete) peritos para o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT) até a data prevista de 15 de agosto de 2025, que já foi ultrapassada, bem como a realização de seu treinamento.

Art. 3º. OFICIAR a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins, solicitando o envio de relatórios

quadrimestrais sobre o status das ações mencionadas no Art. 2º desta Portaria, com o primeiro relatório a ser encaminhado até 30 de setembro de 2025, e os subsequentes a cada quatro meses, até a completa operacionalização do MEPCT.

Art. 4º. RESSALTAR a crucial importância da atuação articulada e cooperativa entre os mecanismos estaduais e o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), conforme as diretrizes da Lei nº 12.847/2013, e do contínuo respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, com especial atenção às abordagens sensíveis à perspectiva de gênero, conforme as Regras de Bangkok, e à proteção de grupos vulneráveis como mulheres e pessoas LGBTQIA+.

Art. 5º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0007170 em Procedimento Administrativo para fins de monitoramento e fiscalização da integral implementação dos mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura, e para a adoção de quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias ao longo do processo.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Diário Oficial e a Secretaria de Cidadania e justiça para resposta no prazo acima elencado.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 12 de setembro de 2025.

João Edson de Souza

Membro do GAESP

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Membro do GAESP

Rafael Pinto Alamy

Membro do GAESP

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4966/2025

Procedimento: 2024.0011002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o interessado, Ubiratan Oliveira Parrião, CPF nº 431.641****, Município de Formoso do Araguaia, foi autuado pelo Órgão Ambiental, por deixar de atender exigências legais/regulamentares, quando devidamente notificado através da Notificação nº NOT-E/1EB7CC-2023, onde é solicitado seja atendido o ofício de inconformidade da Inspeção de Segurança de Barragens nº 03-2020, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Chácara Três Bocas, com uma área total de aproximadamente 24,47 ha, Município de Formoso do Araguaia, tendo como interessado(a), Ubiratan Oliveira Parrião, determinando desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 27, em caso negativo, reitere-se, concedendo prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4970/2025

Procedimento: 2025.0004970

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2025.0004970 em procedimento administrativo, visando averiguar a denúncia de que o ITERTINS, em Araguatins e Tocantinópolis, em 1993, teria expedido títulos de domínio de terras da União, e que em 2018, pessoa de má-fé disso se aproveitando, obteve propriedade ou propriedades ilegalmente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários, integrante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, pelo seguinte endereço eletrônico – ouvidoria.agraria.nacional@mda.gov.br, fazendo constar que se refere nosso envio ao OFÍCIO - MDA Nº 354/2025/DEMCA-MDA/MDA, de 26 de março, de 2025.
- 4) remeta-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Araguatins e Tocantinópolis cópia da denúncia, para que se manifestem quanto à pessoa individualizada como beneficiária, advindo resposta em até 20 dias;
- 5) sendo constatada a veracidade das informações, de rigor comunicação ao Ministério Público Federal, embora seja quase certo que também tenha recebido o expediente do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Araguatins, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003191

Nobre Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Notáveis Conselheiros

Procedimento IC nº. 2020.0003191.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, promover o

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar a existência e a operação de um lixão a céu aberto no Município de Araguañã, em suposta desconformidade com a legislação ambiental vigente. A instauração foi motivada por um relatório técnico do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) que indicava a disposição inadequada de resíduos.

Em 23 de outubro de 2020, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Araguañã, que se comprometeu a cessar a utilização da área, isolá-la e apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), além de dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos urbanos. Contudo, em vistoria técnica realizada em 28 de abril de 2022, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA) constatou que o lixão havia sido desativado, porém, ainda não havia cumprido as obrigações de cercamento da área e de apresentação do PRAD.

Após recomendação e nova requisição de informações pelo Ofício nº 32/2025, o Município apresentou vasta documentação, contendo as seguintes informações:

- A área do antigo lixão municipal encontra-se desativada, devidamente cercada e em processo de recuperação ambiental por PRAD, conforme relatório fotográfico anexado;
- A coleta e a disposição final dos resíduos sólidos estão sendo realizadas pela empresa Ambientallix, por contrato vigente e anualmente renovado, garantindo a destinação a um aterro sanitário licenciado - documento anexado;
- O Município possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que integra o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), atendendo as exigências legais; e,
- Existem dotações orçamentárias específicas para o saneamento básico, conforme a Lei

Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA), anexados.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTO:

Verifica-se que o objeto principal deste procedimento foi satisfatoriamente solucionado. O Município demonstrou o cumprimento das obrigações centrais assumidas no TAC nº 02/2020, notadamente a desativação do lixão, o isolamento da área e a implementação de um plano de recuperação.

Além disso, as fotos da área – outrora poluída – mostra uma clara certeza de recomposição atual do local onde, de fato, se vê que lá não mais se tem efetuado o despejo de resíduos. Outrossim, a alegação de que a empresa Ambientallix efetua o tratamento do lixo Municipal foi demonstrado por contrato assinado e com vencimento em dezembro do corrente ano, o que indica a regularização do serviço.

Vale ressaltar que as demais pendências apontadas na Recomendação nº 05/2022, como a apresentação dos planos de saneamento e resíduos sólidos e a comprovação de dotação orçamentária, também foram atendidas.

Embora persista a preocupação com a ausência de um sistema de esgotamento sanitário no Município, tal questão está sendo trabalhada junto a concessionária BRK Ambiental, eis que já se criou o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como vem adotando orçamento específico para este fim, atendendo o escopo original deste procedimento.

Portanto, solucionado o problema da área poluída, da destinação do lixo e da questão do saneamento básico que vem seguindo etapas, conforme relatório do Município, caminho outro não há senão do arquivamento do presente procedimento, o qual serviu ao seu propósito.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Ministério Público, por seu agente signatário, considerando o esgotamento do objeto da presente investigação, promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com as seguintes determinações:

1. Comunique-se, por meio da própria ouvidoria do Ministério Público, esta promoção de arquivamento ao Advogado Sérgio Martins Sousa Queiroz, para, querendo, em 3 dias, contados da comunicação, interpor recurso; e,
2. Superado o prazo, com o devido ciente do interessado, remeta-se ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, nos termos do art. 18, inciso III, § 1º, da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - Arquivamento de IC - lixo e saneamento - Araguaã.doc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c3df613e0f3e8e1fe5976644615afd75

MD5: c3df613e0f3e8e1fe5976644615afd75

Araguatins, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4973/2025

Procedimento: 2024.0003070

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte o procedimento administrativo 3299/2024 (NF 2024.0003070), em inquérito civil, ante a não realização de vistoria pelo órgão ambiental, visando averiguar se de fato se comprova o dano ambiental cuja localização fornecida é: Balneário Cobra Verde e Lote 81, em Palmeirante do Tocantins.

Sendo assim, de proêmio estipulo o seguinte:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) oficie-se ao NATURATINS.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Araguatins, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007380

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada a partir de denúncia anônima veiculando informações sobre a suposta prática de agiotagem pelo agente de saúde Daniel Alves da Silva no âmbito da Secretaria de Saúde de Sandolândia/TO, com alegada convivência da Secretária de Saúde, Sra. Pollyana Teixeira Brito da Cunha. A denúncia apontava ainda a aquisição de veículo de alto valor (Hilux 2021 SRV) incompatível com a renda declarada do agente de saúde.

Para aferir a justa causa na deflagração de procedimento de investigação, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações e documentos comprobatórios.

Em resposta, a Secretária de Saúde, Sra. Pollyana Teixeira Brito da Cunha, negou qualquer conhecimento ou convivência com a prática de agiotagem na Secretaria, bem como afirmou não haver tal movimento entre servidores. Adicionalmente, ressaltou que eventuais práticas particulares do servidor Daniel Alves não são de conhecimento da gestão.

Diante da necessidade de complementação das informações para lastrear a investigação, e considerando a natureza anônima da denúncia inicial, foi determinada a prorrogação da Notícia de Fato por 90 (noventa) dias e a notificação, via edital, do denunciante anônimo para que indicasse e qualificasse ao menos uma pessoa que teria sido vítima da prática de agiotagem por parte do agente de saúde Daniel Alves.

Conforme certificação de Ev. 10 e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins na página 66, em 13/06/2025, transcorreu o prazo para a complementação das informações solicitadas ao denunciante anônimo.

Considerando a ausência de novas informações ou elementos que pudessem individualizar e dar concretude à denúncia inicial, tornando inviável a continuidade da persecução penal ou a instauração de inquérito civil, e em respeito aos princípios da razoabilidade e da necessidade de indícios mínimos para a deflagração de procedimentos investigatórios, conclui-se pela inviabilidade da atuação ministerial neste momento.

DECISÃO:

Pelo exposto, e em conformidade com o art. 4º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que dispõe sobre a instauração e tramitação da Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.0006710, por ausência de elementos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório.

PROVIDÊNCIAS:

1. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

2. Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.
3. Cumpra-se.

Araguaçu, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007418

Trata-se de “Denúncia” formulada por Murilo de Oliveira e Souza via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010804287202536), noticiando que, por dois dias consecutivos, a Prefeitura de Sandolândia/TO não buscou alunos na zona rural, justificando problemas mecânicos no ônibus. O denunciante solicitou investigação sobre possível negligência na manutenção dos maquinários e falta de estrutura de apoio para situações de emergência.

DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Diante da Notícia de Fato, esta Promotoria de Justiça determinou as seguintes diligências para aferir a justa causa para a deflagração de um procedimento investigatório:

- Ofício nº 112/2025-GAB/PJ: Expedido ao Excelentíssimo Senhor Luciano Barreto Alves, Prefeito de Sandolândia/TO, solicitando informações e documentos comprobatórios a respeito dos fatos noticiados, com prazo de 10 (dez) dias.
- Prorrogação de Prazo e Reiteração do Ofício: Em face do decurso do prazo e da ausência de resposta, o prazo da Notícia de Fato foi prorrogado por 90 (noventa) dias, e o Ofício nº 144/2025-GAB/PJ foi reiterado ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando as mesmas informações no prazo de 10 (dez) dias.

RESPOSTA DO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA/TO:

Em resposta às solicitações desta Promotoria de Justiça, o Município de Sandolândia/TO, por meio de sua Secretaria de Educação, apresentou as seguintes informações:

- Desconhecimento do Caso Específico: Afirmou não estar ciente sobre o acontecido na rota e nos dias mencionados na denúncia, ressaltando que a rota específica não foi detalhada na Notícia de Fato expedida pelo Ministério Público.
- Protocolo de Substituição: Informou que, em caso de dano em transporte público, prontamente providencia a substituição do veículo até que o reparo seja concluído.
- Esforços da Secretaria: Destacou o trabalho da Secretaria de Educação para a melhoria contínua do atendimento do transporte escolar e a busca por um serviço de qualidade.
- Monitoramento: Mencionou a existência de um diretor de transporte escolar responsável por monitorar a assiduidade dos motoristas (públicos e terceirizados) e as questões relacionadas à falta de transporte.

- Disponibilidade: Colocou a Secretaria de Educação à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

FUNDAMENTAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO:

Conforme o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a Notícia de Fato poderá ser arquivada "caso o fato narrado não configure lesão ou ameaça de lesão a interesse ou direito que possa ser tutelado pelo Ministério Público, ou se o conjunto de informações e documentos for insuficiente para demonstrar a existência de justa causa para a instauração de um procedimento preparatório ou inquérito civil".

No presente caso, embora a denúncia aponte para uma falha pontual no serviço de transporte escolar, as diligências preliminares realizadas não lograram reunir elementos que justifiquem a instauração de um procedimento investigatório formal, pelos seguintes motivos:

- Natureza Pontual da Ocorrência: A denúncia refere-se a um evento isolado de dois dias de ausência de transporte. A resposta do Município, ainda que genérica em relação ao evento específico, não é contraditada por outros indícios de falhas reiteradas ou de uma política municipal de negligência na manutenção ou na oferta de apoio emergencial para o transporte escolar.
- Ausência de Elementos de Reiteração: Não há, nos autos, qualquer outro registro ou informação que indique que a situação descrita na denúncia seja uma conduta reiterada da administração municipal ou que revele um padrão de descaso com o transporte de alunos. A falta de outros procedimentos ou reclamações similares robustece a tese de um evento isolado.
- Inexistência de Provas de Negligência Generalizada: A resposta do município afirma a existência de protocolos para substituição de veículos e monitoramento do serviço, o que, embora não esclareça completamente o incidente pontual, não configura, por si só, uma confissão de negligência crônica ou estrutural que demandasse a intervenção do Ministério Público por meio de um Inquérito Civil. A apresentação de um plano ou protocolo genérico de substituição, ainda que não totalmente satisfatório, mitiga a presunção de ausência de planejamento.
- Insuficiência de Justa Causa: A instauração de um procedimento preparatório ou Inquérito Civil exige um lastro probatório mínimo que indique a probabilidade de uma irregularidade grave e continuada ou a violação de direitos coletivos. No presente cenário, as informações coletadas, em sua totalidade, não fornecem essa justa causa, restringindo-se a um incidente isolado cuja abrangência e impacto não se mostraram de tal magnitude a exigir uma investigação aprofundada.

Diante do exposto, entende-se que, em razão da ausência de outros procedimentos que demonstrem uma conduta reiterada de ausência de transporte escolar ou de negligência estrutural na manutenção dos veículos, a Notícia de Fato não reúne elementos suficientes para a instauração de um procedimento administrativo investigatório, sendo a situação apresentada um evento pontual que, no contexto das informações apuradas, não configura uma lesão ou ameaça de lesão a interesse ou direito que demande a atuação mais incisiva do

Ministério Público.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta Promotoria de Justiça, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.0007418.

PROVIDÊNCIAS:

1. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.
2. Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.
3. Cumpra-se

Araguaçu, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4997/2025

Procedimento: 2024.0010762

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 03 de março de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0010762, com o seguinte escopo:

1 – Apurar suposto ato de improbidade administrativa em razão do Secretário de Infraestrutura de Araguaína-TO, Frederico Minharro Prado, ter recebido um terreno de 1.336m² no Jardim do Lago, área nobre da cidade de Araguaína-TO, em agosto de 2024, como forma de indenização pela desapropriação de um lote de 12.220m² no Setor Exú, pertencente aos pais do secretário, Wilson Oliveira Prado e Patrícia de Fátima Minharro Prado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/1992 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa importar enriquecimento ilícito, causar dano ao erário ou atentar contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece

diretrizes para a realização de contratações e concessões de bens públicos, devendo ser respeitados os princípios da igualdade, transparência e vantajosidade ao interesse público;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n.º 3.365/1941 regula o processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, prevendo que a justa indenização deve ser paga em dinheiro, salvo exceções expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO que foi requisitada ao Núcleo de Perícia Criminal de Araguaína a avaliação técnica detalhada dos imóveis envolvidos, com resposta aos quesitos constantes na Portaria de Procedimento Preparatório (evento 11);

CONSIDERANDO que sobreveio o Laudo Pericial n.º 2025.0122257, elaborado pelo Núcleo Especializado em Engenharia Legal e Meio Ambiente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, o qual constatou a existência de desproporção entre os valores dos imóveis, mas, sob a ótica técnica e financeira, concluiu que a transação beneficiou o Município de Araguaína-TO, deixando, entretanto, de analisar questões relativas a eventual favorecimento indevido ou conflito de interesses, por escaparem do escopo pericial (evento 17);

CONSIDERANDO que os aspectos de natureza jurídico-administrativa, tais como regularidade documental, eventual conflito de interesses, impedimentos legais ou favorecimento indevido, serão objeto de apreciação pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), quando do cumprimento da avaliação já requisitada a esse órgão (evento 18);

RESOLVE converter o procedimento, denominado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0010762.

2 - Objeto:

1 - Apurar suposto ato de improbidade administrativa em razão do Secretário de Infraestrutura de Araguaína-TO, Frederico Minharro Prado, ter recebido um terreno de 1.336m² no Jardim do Lago, área nobre da cidade de Araguaína-TO, em agosto de 2024, como forma de indenização pela desapropriação de um lote de 12.220m² no Setor Exú, pertencente aos pais do secretário, Wilson Oliveira Prado e Patrícia de Fátima Minharro Prado.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Aguarde-se o cumprimento da diligência constante no evento 18.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4980/2025

Procedimento: 2024.0011047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0011047, que tem por objetivo apurar ausência de sinalização do Jardim Europa, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura que o loteamento Jardim Europa ainda não possui Termo de Recebimento Definitivo por parte da municipalidade e, eventuais reparos, manutenções ou adequações necessárias nas áreas do loteamento permanecem sob responsabilidade da loteadora até a conclusão do processo de recebimento oficial pelo município;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como no bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de promover inquérito civil a fim de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar ausência de sinalização do Jardim Europa e problemas decorrentes da falta de conservação das vias, figurando como interessados ASTT, DEMUPE, Prefeitura de Araguaína, SEINFRA e Ouvidoria.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.0011047;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- d) Comunique-se aos interessados a ASTT, DEMUPE, Prefeitura de Araguaína, SEINFRA e Ouvidoria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando a ausência de regularidade do loteamento Jardim Europa, oficie-se ao Município de Araguaína, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias adote as providências necessárias, a fim de que o loteador implemente a sinalização de trânsito necessária no local e providencie o reparo dos buracos nas vias e, em caso de inércia deste, que execute diretamente as referidas obras de reparo das vias e sinalização, podendo posteriormente buscar o ressarcimento devido;
- g) Reitere-se o ofício nº 2034/2025-SEC - 12ªPJArn, à ASTT, expedido no evento 19, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais;
- h) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4979/2025

Procedimento: 2025.0007193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007193, que tem por objetivo apurar denúncia de paralisação das obras da Avenida Siqueira Campos, no Setor Couto Magalhães, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de paralisação das obras da Avenida Siqueira Campos, no Setor Couto Magalhães, em Araguaína/TO, figurando como interessados a Prefeitura de Araguaína, SEINFRA e William de Ataides.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0007193;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados a Prefeitura de Araguaína, SEINFRA e William de Ataides, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que a SEINFRA encaminhou cronograma financeiro contemplando as execuções de obras na Avenida Siqueira Campos, expeça-se novo ofício à SEINFRA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quais obras já foram executadas e quais continuam pendentes, devendo, ainda, encaminhar a documentação comprobatória das obras já realizadas, bem como o cronograma atualizado das obras restantes;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004027

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2018.0004027 (apenso ao IC nº 2017.0001901), instaurado a partir de Notícia de Fato formalizada por Mauro Sérgio Duarte de Oliveira, visando apurar supostas irregularidades na doação de um lote público pelo Município de Santa Fé do Araguaia-TO, envolvendo a redução da área doada, desvio de patrimônio público em benefício de terceiro e falsificação de assinatura em Termo de Doação.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o noticiante, em síntese, informou que: (a) em junho de 2007, recebeu em doação do Município o Lote nº 09, da Rua 05, Bairro Bonsucesso, com área total de 668,54m² ; (b) o servidor da Coletoria Municipal, Shesma Alves, ao confeccionar a documentação, teria alterado a área do lote para 334,29m², transferindo a diferença para sua própria mãe ; e (c) a assinatura do então Prefeito, Valtenis Lino da Silva, no Termo de Doação que formalizou a área menor, seria falsa.

Os relatos vieram acompanhados de cópias do Termo de Doação, memorial descritivo da área menor, Lei Municipal nº 311/2007 e croquis da área total e da área desmembrada.

Inicialmente, foram expedidos ofícios ao Município de Santa Fé do Araguaia solicitando informações. Em resposta, a municipalidade informou que a Lei nº 311/2007 autorizou a doação, que a área remanescente (Lote 09-A) foi doada à Mitra Diocesana de Tocantinópolis em 2019, e não à mãe do servidor Shesma Alves, e que o noticiante não cumpriu o encargo da doação, que era para fins comerciais.

Em oitivas realizadas, o servidor Shesma Alves negou as acusações, afirmando que a doação foi parcial devido ao porte do empreendimento e que a área remanescente pertence ao Município. O ex-prefeito Valtenis Lino da Silva, por sua vez, ao inspecionar o Termo de Doação, declarou que a assinatura parecia ser sua, não identificando indícios visuais de falsificação.

Foi requisitada perícia grafotécnica para aferir a autenticidade da assinatura. Contudo, o Instituto de Criminalística informou a inviabilidade técnica do exame, pois os documentos encaminhados eram cópias reprográficas, que mascaram elementos essenciais para a análise, sendo imprescindível o envio dos documentos originais, o que não foi possível.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Após longa e exauriente instrução probatória, não foram colhidos elementos suficientes que configurem a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos investigados.

A principal acusação, a de falsificação da assinatura do ex-prefeito Valtenis Lino da Silva no Termo de Doação, não pôde ser comprovada. A realização da perícia grafotécnica, prova técnica indispensável para a elucidação deste ponto, restou inviabilizada pela ausência do documento original. Some-se a isso a declaração do próprio ex-gestor que, em oitiva, reconheceu sua assinatura no documento, afirmando não haver indícios de falsificação.

Da mesma forma, a alegação de que a área remanescente do lote teria sido desviada em benefício da mãe do servidor Shesma Alves foi refutada pela documentação oficial apresentada pelo Município de Santa Fé do Araguaia. Os registros municipais demonstram que a referida área (identificada como Lote 09-A) foi, na verdade, doada à Mitra Diocesana de Tocantinópolis em 11 de abril de 2019, por ato do então Prefeito Oídio Gonçalves.

Assim, as diligências investigativas não apenas falharam em corroborar a versão do noticiante, como também apresentaram provas documentais que a contradizem diretamente, afastando os indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2018.0004027, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao noticiante Mauro Sérgio Duarte de Oliveira, ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO e ex-Prefeito Valtenis Lino da Silva, preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões

escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2018.0004725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as apurações realizadas no bojo do Inquérito Civil Público nº 2018.0004725, que investigou a regularidade do serviço de transporte de estudantes universitários oferecido pelo Município de Aragominas;

CONSIDERANDO que a referida investigação constatou que, por determinado período, o Município promoveu a cobrança de taxas dos estudantes para custeio de combustível, sem a existência de lei municipal que autorizasse ou regulamentasse tal cobrança, em ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, embora a cobrança irregular tenha cessado, conforme informado pelo próprio Município no Ofício nº 015/2025 (Evento 36), a ausência de uma norma específica que discipline o serviço gera insegurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os estudantes beneficiários;

CONSIDERANDO a alta relevância social do serviço de transporte, que se constitui como ferramenta essencial para garantir o acesso e a permanência de munícipes no ensino superior, promovendo o direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO o compromisso formal assumido pela gestão municipal no referido Ofício nº 015/2025 de encaminhar um Projeto de Lei à Câmara de Vereadores para regulamentar a matéria;

CONSIDERANDO, por fim, que o arquivamento do Inquérito Civil se deu pela perda superveniente de seu objeto principal, mas que a atuação preventiva do Ministério Público visa a evitar a repetição de irregularidades e a garantir a prestação contínua e regular do serviço público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Aragominas que:

1. Adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências administrativas e legislativas necessárias para a regulamentação do serviço de transporte de estudantes universitários de Aragominas.
2. Que se discipline, de forma clara e objetiva, no mínimo:
 - a) Os critérios de elegibilidade para os estudantes beneficiários;

- b) A natureza do serviço, confirmando sua gratuidade ou, em caso de eventual custeio parcial pelos usuários, estabelecendo de forma transparente e isonômica os valores e as condições para tal participação, em estrita conformidade com a lei;
- c) As rotas, os horários e as condições de segurança do transporte;
- d) As responsabilidades do Município na prestação e fiscalização do serviço.

Requisite-se que o Município de Aragominas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, informe a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento, encaminhando cópia da norma e comprovação de sua publicação e vigência.

Adverte-se que a omissão na adoção das medidas recomendadas, ou a ausência de resposta no prazo estipulado, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública para obrigar o Município a regularizar o serviço.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaina, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006865

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 05/05/2025 após denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público.

A denúncia relata possíveis irregularidades na frequência do servidor João Batista dos Santos Silva, Policial Penal e Chefe de Segurança da Unidade Penal de Augustinópolis, e suposta conivência do Diretor da Unidade, Antônio Marcos Silva Feitosa.

O denunciante anônimo alegou que João Batista dos Santos Silva, embora registre frequência de segunda a sexta-feira das 8h às 14h, comparece à unidade apenas dois dias por semana e, segundo a denúncia, o servidor mora em Imperatriz/MA, chega na terça ou quarta-feira, trabalha até o fim do dia, dorme na unidade e vai embora no dia seguinte à tarde.

A denúncia também afirma que o Diretor da Unidade tem conhecimento da situação e envia registros de ponto com informações falsas.

Para apurar os fatos, foram expedidos os seguintes ofícios:

Ofício nº 236/2025 à Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, solicitando registros de frequência dos investigados e informações sobre denúncias anteriores.

Ofício nº 237/2025 ao Diretor da Unidade Penal, requisitando relação de servidores, informações sobre o sistema de controle de frequência e escalas de trabalho.

Ofício nº 238/2025 à Secretaria da Cidadania e Justiça, pedindo informações sobre o regime de trabalho dos Policiais Penais.

Ofício nº 239/2025 à Unidade Penal, solicitando dados sobre acessos ao sistema de Ouvidoria.

Ofício nº 281/2025 requisitando imagens das câmeras de segurança.

Foi determinada também inspeção *in loco* na Unidade Penal, realizada pelo Oficial de Diligências lotado nesta Promotoria de Justiça.

Dos elementos colhidos

A Unidade Penal de Augustinópolis respondeu através do Ofício nº 26/2025, informando que João Batista dos Santos Silva possui residência em Augustinópolis/TO e não em Imperatriz/MA. Esclareceu que servidores em cargo de confiança trabalham em regime de escala de plantão, não sendo submetidos a registro de ponto

convencional, tendo as escalas apresentadas demonstrado presença regular do servidor.

A Secretaria da Cidadania e Justiça encaminhou o Memorando nº 151/2025 com a legislação aplicável. Segundo se denota da normativa, a Lei nº 3.879/2022 estabelece jornada semanal de 40 horas para Policiais Penais, podendo ser cumprida em regime de plantão. Já a Portaria SECIJU nº 258/2021 adota a escala de 24h x 72h para o serviço operacional e o Decreto nº 6.331/2021 estabelece jornada de 6 horas diárias, com exceção para serviços que exijam plantão permanente.

O Oficial de Diligências apresentou relatório em 26/06/2025 informando que realizou várias visitas à Unidade Penal em datas e horários diferentes, sem aviso prévio, sendo que em todas as ocasiões encontrou João Batista dos Santos Silva presente, exercendo suas funções.

O servidor foi visto conduzindo presos no hospital, bancos e fórum local e todos os servidores entrevistados e os internos confirmaram a presença regular do Chefe de Segurança.

O servidor apresentou comprovante de residência em Augustinópolis/TO e, ao final não foram encontradas evidências de deslocamentos frequentes entre Imperatriz/MA e Augustinópolis/TO.

Consta dos autos o Memorando nº 77/2025, de 21/03/2025, anterior à denúncia, no qual o Diretor da Unidade já havia respondido a denúncia similar. No documento, ele informa trabalhar na unidade há 7 anos, sendo quase 6 como diretor, cumprindo horário das 8h às 17h diariamente. Sugere que as denúncias decorrem de retaliações de servidores ou familiares de presos transferidos.

Analisando o feito, temos que o Ministério Público tem atribuição para investigar supostas irregularidades envolvendo servidores públicos e possíveis atos de improbidade administrativa.

Para configurar improbidade, é necessário demonstrar conduta ilícita, elemento subjetivo (dolo específico) e violação aos princípios da administração pública.

No presente caso, a investigação demonstrou que João Batista dos Santos Silva ocupa cargo de confiança de Chefe de Segurança, submetido a regime especial de plantão previsto na Portaria SECIJU nº 258/2021 e seu regime de escala 24h x 72h é legal e adequado para a natureza da função. Não há irregularidade no cumprimento de escalas diferenciadas para cargos de chefia.

As inspeções realizadas confirmaram a presença regular do servidor na unidade, sendo que vários depoimentos atestam o cumprimento das funções.

Ademais, o servidor foi encontrado em diferentes ocasiões exercendo atividades próprias do cargo, não havendo evidências de falsidade nos registros de frequência.

É relevante considerar que o Memorando nº 77/2025 sugere que as denúncias podem decorrer de conflitos internos ou retaliações. E tal hipótese é reforçada pela repetição de denúncias similares, pelo conhecimento detalhado de rotinas internas demonstrado pelo denunciante e pela ausência de comprovação das alegações.

Enfim, temos que os elementos colhidos demonstram que não há irregularidades na frequência do servidor João Batista dos Santos Silva. O servidor cumpre suas funções em regime de plantão legalmente previsto, reside em Augustinópolis/TO e sua presença na unidade foi confirmada por múltiplas fontes.

Diante da ausência de elementos que confirmem as irregularidades denunciadas e da comprovação da regularidade no exercício das funções, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato por falta de justa causa para prosseguimento das investigações, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Res. nº 05/2018 CSMP/TO.

Caso surjam fatos novos ou outras provas, poderá ser instaurado novo procedimento investigatório.

Comunique-se o noticiante através da Ouvidoria sobre esta decisão e a possibilidade de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias.

Procedo à publicação no Diário do MP, ante o caráter apócrifo da denúncia.

Augustinópolis, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4974/2025

Procedimento: 2025.0006946

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0006946, registrada após o oferecimento de representação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010801362202515), relatando a suposta situação de risco em que se encontra a criança I. A., em razão da ausência dos deveres de cuidados, inerentes ao poder familiar, por parte dos genitores;

CONSIDERANDO a ausência de informações precisas, por parte do Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO, para identificar eventual necessidade de ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor da menor que se encontra, possivelmente, em situação de risco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Conceição do Tocantins/TO, por meio da rede de proteção das crianças e dos adolescentes local, para a proteção da criança I. R.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente à 2ª Promotoria de Justiça de Arraias novo relatório social sobre o caso, com informações relativas à situação atual da criança I. A., indicando quais medidas estão sendo aplicadas em favor da referida menor, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do ECA. Além disso, que informe eventual necessidade de aplicação das medidas pertinentes aos pais, previstas no art. 129 do ECA;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4972/2025

Procedimento: 2025.0007091

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007091, registrada após o oferecimento de representação anônima, por meio da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010802442202581), acusando a Prefeita de Novo Alegre/TO, Ivanilda Maria Queiroz Pereira, de uso de indevido de contratações temporárias em cargos públicos, sem concurso, e de possível violação aos princípios constitucionais da administração pública, como a moralidade e a impessoalidade;

CONSIDERANDO a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, determinando a investidura em cargos e empregos públicos após aprovação prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo o concurso público fundamental para assegurar isonomia, observância do interesse público e dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, a atual gestora municipal de Novo Alegre/TO não apresentou informações, dados e documentos suficientes para afastar, cabalmente, os supostos ilícitos apontados na peça informativa, com possível violação à norma constitucional;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados à ausência de realização de concurso público para provimento de cargos públicos, por longo prazo e aparentemente irrazoável, no Município de Novo Alegre/TO, bem como adotar providências para remoção das causas e efeitos dos ilícitos, se demonstrados.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO e na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se novamente a Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO, Sra. Ivanilda Maria Queiroz Pereira, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Cópia integral e detalhada de todos os contratos temporários e

termos de nomeação para cargos comissionados mencionados nas relações de Junho/2025, incluindo o ato de sua instituição, o período de duração, a fundamentação legal de cada contratação e a justificativa para a excepcionalidade ou a natureza da função, acompanhados das respectivas dotações orçamentárias. b) Informações pormenorizadas sobre o último concurso público realizado pelo município, especificando as datas de abertura, homologação, posse e número de vagas preenchidas para cada cargo. c) Análise de impacto orçamentário e financeiro demonstrando a impossibilidade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, conforme alegado na resposta, com dados contábeis e fiscais que comprovem a alegada instabilidade da receita do FPM. d) Plano de ação ou cronograma para a realização de concurso público, caso seja reconhecida a necessidade de provimento efetivo de cargos;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a instauração do Inquérito Civil, para fins de atualização do protocolo nº 07010802442202581;

4) Após, conclusos.

Arraias, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO

Procedimento: 2025.0006332

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada nesta 9ª Promotoria de Justiça em vista do recebimento de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades, uso de influência e favorecimento pessoal na indicação de dois membros do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (CBMTO) para compor a Força Nacional de Segurança Pública.

Ao compulsar os autos, constatou-se que a notícia veio desprovida de elementos de prova ou de informações suficientes para o início de uma apuração, verificando-se a necessidade de se acrescentar aos autos elementos para o fim de apuração prévia do fato, todavia, a representação foi efetuada de maneira anônima e não foi declinada a nenhuma informação de contato.

Procedeu-se, então, a notificação do representante, via portal do cidadão do MPTO, para que apresentasse, no prazo de 5 dias, indícios de provas sobre as irregularidades noticiadas. Entretanto, conforme certidão retro, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte.

A presente NF não contém elementos mínimos que permitam o início de apuração.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Tendo em vista que o autor da representação não declinou nenhum tipo de endereço para contato, aguarde-se o prazo legal, dando publicidade a essa decisão.

Decorrido este sem manifestação, archive-se a presente Notícia de Fato.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005468

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, na data de 07/04/2025 e distribuída à esta 9ª Promotoria de Justiça da Capital, noticiando sobre suposto "desvio de dinheiro público na Secretaria Estadual de Turismo".

No evento 03 foi procedida a notificação do representante para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias, ou seja, complementar NOTÍCIA, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, etc) de que dispõe sobre os fatos, inclusive APONTANDO nomes das empresas referidas.

Entretanto o prazo transcorreu "in albis".

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Após notificar o representante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre suposto "desvio de dinheiro público na Secretaria Estadual de Turismo", sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

A notícia não aponta sequer quais seriam as empresas que cometeriam as supostas irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração,

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011870

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em 01/08/2025, em vista do recebimento de denúncia anônima via Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, informando suposto assédio moral aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

Segue manifestação.

Configura caso de arquivamento da notícia de fato.

Deveras, os fatos apontados na presente Notícia de Fato foram narrados por noticiante anônimo, que sequer citou quais servidores estariam sofrendo o suposto assédio moral na Secretaria Municipal de Saúde. Tão poucas informações básicas para subsidiar as alegações dos fatos narrados foram prestadas com clareza, qual seria o alegado assédio.

Ademais, a fiscalização do trabalho e definição de escala, não caracteriza por si só assédio moral. A organização de planilha de escala de trabalho faz parte da rotina administrativa, sendo dever do servidor público a assiduidade.

A falta de detalhes no caso impede até mesmo qualquer tentativa de realização de diligências preliminares para confirmar a existência mínima de indícios sobre a ocorrência dos fatos.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ressaltando que o fato da notícia ser anônima impede o contato para solicitação de completar as informações da notícia de fato.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Deixo de proceder a cientificação do noticiante tendo em visto que a representação é anônima e sem informação de meio de comunicação. Determino a publicidade da decisão no sistema.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002878

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, na data de 24/02/2024 e distribuída à esta 9ª Promotoria de Justiça da Capital, noticiando que o servidor “Denis” da Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins estaria, supostamente, se utilizando do veículo oficial marca Fiat, modelo UNO, placa MDZ-6574 para fins pessoais.

No evento 03 foi procedida a notificação do representante para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias, ou seja, complementar NOTÍCIA, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, etc) de que dispõe sobre os fatos.

Entretanto o prazo transcorreu "in albis".

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento consignou frágeis elementos de informação.

Após notificar o representante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre as irregularidades de controle e fiscalização das emissões das taxas de embarque, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração,

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005698

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em face da AGÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS (ATCP), a partir de denúncia anônima nos seguintes termos:

"Trabalhadores do transporte público de Palmas estão trabalhando sem seus direitos a maioria já vão pra 2 anos sem férias sem fgts e se quiser continuar a trabalha tem que renovar o contrato sem tirar férias ." (SIC)

A NF foi originalmente protocolada no MPF que promoveu declínio ao MPTO, ao argumento que a Justiça do Trabalho não tem competência para análise do tema.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da notícia de fato, em razão do Ministério Público não possuir legitimidade para a defesa do direito disponível alegado.

Deveras, a Constituição Federal prevê que:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Realmente, a Resolução CSMP no 005/2018, aponta que:

Art. 5o A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

(...)

No caso, os direitos decorrentes de vínculo de contrato temporário devem ser provados e defendidos pelos próprios interessados, não cabem ao Ministério Público a defesa de tais direitos disponíveis.

Ademais, é certo que não há qualquer prova do alegado e tampouco nomes de contratados que teriam sido lesados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

1. Determino que, seja promovida, via a comunicação do interessado, caso tenha deixado meio de contato ou que seja dada publicidade à presente.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*. Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006271

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em razão de recebimento de representação anônima, tendo por escopo apurar a não nomeação de candidatos aprovados no concurso público SEDUC.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, inciso II, que a notícia de fato será arquivada quando já foi objeto de investigação ou de ação judicial.

A presente demanda trata de questões relacionadas a nomeação de candidatos aprovados no concurso público da SEDUC. Tema porém, já é objeto da ação civil pública 00376912120198272729 e de outro inquérito civil 2024.0001144, não sendo caso de instauração de nova apuração.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias,

remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010241

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Notícia de Fato sob o nº 2025.0010241 instaurado em 01/07/2025 através de representação formulada por KEILA FERREIRA DA SILVA, para apurar eventual dificuldade no recebimento de proventos por Servidores e Pensionistas do Governo Estadual do Tocantins após a mudança de Instituição Bancária.

Durante a fase de instrução, foi feito contato com a representante via WhatsApp para verificar o andamento da situação. Em resposta, conforme certidão anexa aos autos, KEILA FERREIRA DA SILVA informou que está recebendo normalmente os valores.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Diante das informações apuradas, constata-se que a situação que motivou a abertura desta Notícia de Fato foi resolvida. Os valores que estavam pendentes foram pagos, o que, por sua vez, esvazia o objeto da apuração.

Portanto, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração ou ajuizamento de ação civil pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se a interessada KEILA FERREIRA DA SILVA.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO

Procedimento: 2025.0010801

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em razão de recebimento de representação anônima, tendo por escopo apurar a não nomeação de candidatos aprovados no concurso público SEDUC, e persistência contratações temporárias.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, inciso II, que a notícia de fato será arquivada quando já foi objeto de investigação ou de ação judicial.

A presente demanda trata de questões relacionadas a nomeação de candidatos aprovados no concurso público da SEDUC.

Tema porém, já é objeto da ação civil pública 00376912120198272729 e de outro inquérito civil 2024.0008907, não sendo caso de instauração de nova apuração. Naqueles feitos o Ministério Público tem atuado de forma coletiva, logrando conseguir compelir o Estado do Tocantins a realizar concurso público para professores, com nomeação de mais de 4 mil docentes, sendo que a atuação segue buscando solução negociada para nomeação de mais professores.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo

máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4968/2025

Procedimento: 2025.0007173

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e do art. 176 do Código de Processo Civil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia, autuada como Notícia de Fato nº 2025.0006922, relatando a situação de jovem mãe que, após a gestação e nascimento de sua filha em 22 de junho de 2024, não obteve acesso a vaga em creche municipal, encontrando-se a criança atualmente na 8ª posição da fila de espera do Centro Municipal de Educação Infantil Terezinha Alves Evangelista, sem previsão de atendimento;

CONSIDERANDO que a denunciante relatou ter concluído o ano letivo de 2024 até o último mês de gestação, tendo sido aprovada mediante regime domiciliar, mas que, no ano de 2025, não conseguiu efetivar matrícula em razão da falta de vaga para sua filha em unidade de educação infantil;

CONSIDERANDO que foram expedidos os Ofícios nº 648/2025 – 10ª PJC, nº 649/2025 – 10ª PJC e nº 761/2025 – 10ª PJC, encaminhados à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial (SEMPIR) e à Secretaria Estadual da Educação (SEDUC) para esclarecimento dos fatos narrados;

CONSIDERANDO que a SEDUC informou que a adolescente encontra-se em situação de evasão escolar e que orientou a Unidade Escolar a realizar busca ativa e, em caso de persistência da evasão, a promover o devido acolhimento da estudante no retorno às aulas, bem como a encaminhar o caso ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, caso a permanência da adolescente na escola não seja bem-sucedida;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do acompanhamento da situação educacional da adolescente e da criança;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar o direito ao acesso e a permanência da criança e da adolescente em unidade educacional pública em condições de igualdade e com qualidade.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
2. Reitere-se, com entrega em mãos, os ofícios de solicitação de esclarecimentos à:
 - Secretária Municipal de Educação de Palmas – SEMED;

- Secretária Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial – SEMPIR.

3. Oficie-se à SEDUC para que informe, de forma atualizada, a situação educacional da adolescente.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), na Lei nº 9394/96 e na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA),

CONSIDERANDO que a educação constitui direito social fundamental de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com base na igualdade de condições para acesso e permanência na escola, conforme previsto nos arts. 205 e 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 208, inciso III, estabelece ser dever do poder público assegurar às pessoas com deficiência o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, como forma de garantir efetiva inclusão e não segregação escolar;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), impõe aos Estados a obrigação de assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis de ensino, com oferta de apoios individualizados, vedada qualquer forma de exclusão ou discriminação;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) garante o direito à educação inclusiva em todos os níveis e modalidades, obrigando o poder público a assegurar adaptações razoáveis, recursos de acessibilidade e medidas de apoio necessárias, vedando práticas de exclusão;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) equipara o autismo à deficiência para fins legais, assegurando acesso ao ensino regular com os apoios adequados, e que a Lei nº 14.254/2021 garante aos estudantes com TDAH e dislexia a identificação precoce e atendimento educacional específico, com adaptações pedagógicas e metodológicas próprias;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), e demais que estabelecem que os sistemas de ensino devem garantir a elaboração, acompanhamento e revisão do Plano Educacional Individualizado (PEI), como ferramenta obrigatória de planejamento pedagógico para todos os estudantes público-alvo da educação especial, com participação da família e da equipe escolar;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) asseguram prioridade absoluta ao atendimento educacional a criança e ao adolescente, impondo ao poder público a obrigação de garantir igualdade de condições de acesso e permanência na escola, bem como a oferta de ensino adequado às necessidades individuais de cada estudante;

CONSIDERANDO que o Município de Palmas mantém um número expressivo de estudantes com deficiência, TEA, TDAH, dislexia e outras condições neurodivergentes sem o devido apoio pedagógico, o que compromete sua frequência, permanência e aprendizagem, em violação direta ao direito à educação inclusiva;

CONSIDERANDO que não há ampla publicidade quanto às normas locais que regulam a matrícula inclusiva, os critérios de composição de turmas com estudantes público-alvo da educação especial, a oferta do AEE e os prazos e fluxos para a elaboração do PEI, o que dificulta o controle social, a fiscalização ministerial e a participação das famílias no processo educacional;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem recebido denúncias de omissão na elaboração e entrega do PEI, bem como de negativa de acesso das famílias a informações pedagógicas, configurando barreiras administrativas que obstaculizam a inclusão efetiva dos estudantes;

CONSIDERANDO que, conforme exposto no Ofício nº 248/2025/AEJ/GAB/SEMED, em resposta ao Ofício nº 751/2025 – 10ª PJC (Procedimento Extrajudicial nº 2025.00007053), a própria Secretaria Municipal de Educação reconheceu que, embora o Parecer CNE/CP nº 50/2023 não estipule prazos fixos para a elaboração do PEI, a participação ativa da família constitui fator essencial para a celeridade e efetividade do processo, o que reforça a necessidade de adoção de prazos razoáveis e uniformes pela gestão municipal;

CONSIDERANDO que constitui conduta administrativa irregular e juridicamente reprovável a exigência, por parte da SEMED, de que famílias assinem “termos de renúncia” ao direito de profissional de apoio escolar, especialmente quando estas, diante da omissão estatal, contratam com recursos próprios cuidador ou atendente terapêutico, configurando indevida transferência de responsabilidade pública e violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria o Procedimento Administrativo nº 2025.0007053, instaurado para fiscalizar a política de inclusão educacional da rede municipal, em especial a efetividade da oferta de AEE e a elaboração dos PEIs;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos educacionais das crianças e adolescentes, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para assegurar sua proteção integral.

RECOMENDA à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMAS/TO QUE:

I – IMEDIATAMENTE:

1. Garanta a elaboração do PEI para todos os estudantes público-alvo da educação especial (deficiência, TEA, TDAH, dislexia, altas habilidades), com participação da família, da equipe pedagógica multidisciplinar e do profissional de apoio designados aos estudantes conforme suas necessidades;
2. Assegure que cada PEI seja formalmente entregue à família/responsável, garantindo transparência pedagógica e acompanhamento compartilhado;
3. Oriente as unidades escolares sobre a obrigatoriedade do PEI como instrumento pedagógico vinculante, indispensável ao planejamento inclusivo.

II – NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, encaminhe a esta Promotoria:

- a) Relação nominal de todos os estudantes com necessidades educacionais específicas matriculados na rede municipal de ensino (deficiência, TEA, TDAH, dislexia, altas habilidades, etc);
- b) A lista dos PEIs já elaborados, vinculados aos respectivos nomes dos estudantes;
- c) resoluções, instrução normativa e fluxo administrativo e critérios técnicos utilizados pela SEMED para elaboração, acompanhamento e revisão dos PEIs, com indicação de prazos médios.

III – NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS:

1. Elabore e publique Instrução Normativa definindo diretrizes claras e objetivas para:
 - Responsáveis técnicos pela elaboração e revisão do PEI;
 - Participação obrigatória da família no processo;

- o Periodicidade de revisão do documento;
- o Prazos razoáveis para sua conclusão e entrega, considerando o calendário escolar.

Todos os documentos deverão ser encaminhados, dentro dos prazos estabelecidos, ao endereço eletrônico prm10capital@mpto.mp.br. Eventual pedido de dilação de prazo para resposta à presente recomendação deverá ser apresentado de forma fundamentada, dirigido à 10ª Promotoria de Justiça da Capital, e protocolado dentro do prazo originalmente fixado.

ADVERTE-SE que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive a propositura de ação civil pública por violação ao direito fundamental à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4988/2025

Procedimento: 2025.0005657

←O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta violação à norma disposta no artigo art. 3º, §1º, da Lei 12.990/2014, na nomeação de candidatos aprovados nas vagas reservadas às pessoas negras, no concurso da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93); considerando que incumbe ao Ministério Público propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, bem como a adoção das medidas necessárias à garantia dos seus direitos, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no tocante à reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento) para o provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração; considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais, ou de indivíduos pertencentes a esses grupos; considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”; e considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

3. Determinação das diligências:

3.1. Aguarde-se a finalização do prazo para resposta dos Ofícios nº 572/2025/15ªPJC e 574/2025/15ªPJC

enviados à Comissão Organizadora de Concursos da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Transcorrido o prazo sem resposta, reitere-se os expedientes.

4. Designo o Analista Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a comunicação desta portaria ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2018.0005397

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2018.0005397, instaurado para apurar a comercialização irregular de carnes de origem suína e caprina sem a devida Inspeção Estadual (SIE) e Inspeção Municipal (SIM), em notório desacordo com a legislação sanitária vigente, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001859

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0001859, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Adriana Maria de Moura. A denunciante relatou que o Sr. Carlos Nunes da Silva, aguardava uma consulta em proctologia geral, a qual não estava sendo ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

Para a solução administrativa do caso, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e à Coordenadora do NATJUS Estadual, solicitando informações e providências sobre a oferta da consulta.

Em resposta, a Secretaria informou que a Central Estadual de Regulação possui uma solicitação de consulta pendente em nome do paciente. O agendamento segue uma fila de espera por ordem cronológica ou critérios de prioridade. O NATJUS confirmou a informação e acrescentou que há uma demanda reprimida de 264 pacientes.

Contudo, após consulta ao Sistema de Regulação SISREG III, verificou-se que a consulta solicitada foi devidamente ofertada e realizada em 14 de agosto de 2025, no Hospital Geral de Palmas, pelo profissional Gustavo Rodrigues Bezerra.

Considerando a oferta do serviço, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012021

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0012021, instaurado a partir de denúncia formalizada pelo Sr. José Ari Machado Filho, que relatou a falta de medicamentos para tratamento de tuberculose na rede municipal de saúde de Palmas–TO.

Para a solução administrativa do caso, foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde, solicitando informações e providências sobre o fornecimento dos medicamentos ao paciente.

Em resposta, a Secretaria informou que o paciente foi notificado para tuberculose no Hospital Medical, onde iniciou o tratamento com medicação disponibilizada pelo município. Posteriormente, o paciente procurou a Unidade de Saúde da Família Liberdade para dar continuidade ao tratamento, onde recebeu a medicação necessária. A Secretaria esclareceu, ainda, que em nenhum momento houve falta dos medicamentos para tuberculose desde o início do tratamento.

Para atualizar as informações, foi expedido ofício ao denunciante. Em contato com a Promotoria, ele informou ter concluído o tratamento em fevereiro deste ano e que, após a denúncia, não houve mais falta de medicamentos. Em seguida, foi comunicado sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, e ele manifestou ciência e concordância.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4984/2025

Procedimento: 2024.0002423

**PORTARIA Nº 72/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002423 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de vulnerabilidade envolvendo a infante M. S. S. G.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4967/2025

Procedimento: 2025.0006853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2025.0006853, de modo a apurar eventual inobservância, pelo Município de Palmas, do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, previsto na Lei Municipal nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, ao efetuar contratações por tempo determinado para o exercício das funções de “Assistente Geral” em diversas Secretarias e órgãos municipais, exceto no âmbito da Secretaria de Educação, em relação à qual este tema já é objeto da Notícia de Fato nº 2025.0012449, em trâmite na 10ª Promotoria de Justiça da Capital;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) Oficiem-se às seguintes Secretarias e órgãos municipais, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações detalhadas acerca das atribuições desempenhadas pelos servidores ocupantes da função de “Assistente Geral” neles lotados:

- a) Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Civil;
- b) Agência Municipal de Turismo;
- c) Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
- d) Secretaria Municipal da Mulher;
- e) Secretaria Do Gabinete Do Prefeito;
- f) Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações;
- g) Fundo Municipal de Saúde;
- h) Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços do Interior;
- i) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas;
- j) Secretaria Municipal de Ação Social;
- k) Secretaria Municipal de Comunicação;
- l) Fundação Cultural de Palmas;
- m) Fundação de Meio Ambiente de Palmas;
- n) Secretaria Municipal de Administração e Modernização (SECAD); e

o) Casa Civil do Município de Palmas;

(3.2) Oficie-se à Superintendência de Gestão de Pessoas da SECAD para que informe qual o cargo público, no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do Município de Palmas, cujas atribuições são similares ou equivalentes às funções previstas para o “Assistente Geral”, quais sejam: “Atividades auxiliares em geral, de acordo com as necessidades da Administração, respeitado o grau de complexidade exigível para a formação.” (Anexo I à Lei nº 3.067, de 3 de abril de 2024)

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0007115

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0007115 (Protocolo n. 07010802487202554), que noticia suposta irregularidade na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), em que a servidora Nayana Carvalho Silva, nomeada para o cargo comissionado de Secretária Parlamentar SP-13, no gabinete da Deputada Estadual Vanda Monteiro, seria uma servidora "fantasma". Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Judicialização de Ação Civil Pública, em razão dos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 2022.0004947.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920047 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0006366

Em razão da situação fática e jurídica minuciosamente comprovada no presente Inquérito Civil Público n.º 2023.0006366 foi ajuizada a Ação Civil Pública em desfavor do Município de Palmas e da RCJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Os autos da referida Ação Civil Pública foram distribuídos para a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, sob o n.º 0040876-57.2025.8.27.2729.

DETERMINO que as seguintes diligências:

- 1 - Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público desde despacho;
- 2 - Sejam cientificados o interessado, a investigada e o Município de Palmas acerca do ajuizamento da demanda e da finalização deste ICP.

Palmas/TO, 11 de setembro de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012450

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012450

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012450, instaurada em 11 de agosto de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que L.F.A.R. foi diagnosticado com Autismo NÍVEL 03, com quadro de transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (CID F84.0+F90), fazendo uso de medicações para controle dos sintomas. A mãe comunica que a criança atualmente realiza acompanhamento no CER III e de acordo com laudos médicos foi indicado psicoterapia comportamental método ABA, com supervisão de psicólogo infantil especialista em ABA, Terapia ocupacional, fonoaudiólogo, neuropsicopedagogo, psicomotricidade, fonoterapia. Contudo, o paciente no momento não realiza nenhuma das terapias indicadas nos laudos médicos, pois aguarda liberação de vaga para o início das mesmas e sem previsão para oferta, consoante consta no laudo emitido em 08/04/2025.

Através da Portaria PA/4288/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012450.

No dia 11/08/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3), bem como encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0667/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NAT/SEMUS encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 245/2025 (evento 7) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Ao ofício inaugural, consta documento médico emitido em 08/04/2025 em que informa que “paciente L.F.A.R de 07 anos, está e acompanhamento com neurologia infantil em Centro Estadual de Reabilitação - CER III de Palmas - TO, com diagnóstico de transtorno de espectro autista, nível 03 de suporte, associado a transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - TDAH do tipo combinado (paciente agitado, com dificuldade de controle de inibitório, impulsividade, hiperatividade, desatenção, dificuldade na interação social, atras de fala, alteração sensorial e seletividade alimentar). Como o diagnóstico é permanente, não há delimitação de tempo para terminal de terapias. Paciente atualmente não está realizando terapias nesta unidade e aguarda liberação de vagas para o início das mesmas, ainda sem previsão de oferta de vagas por esse serviço”. Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG, consta o seguinte registros de solicitações:

➤ Consulta em Psicologia - Infantil de 31/03/2022, sob o código nº. 411053295, estando NEGADO pela gestão municipal de Palmas, justificativa: “O diagnóstico, acompanhamento e reabilitação de usuários com suspeita e

confirmação de deficiências intelectuais e neurológicas para os municípios da MacroSul são referenciados ao CER III Palmas (Resolução CIB 173/2020)”.

> Consulta em Fonoaudiologia - infantil, de 31/03/2022, sob o código nº. 411054978, DEVOLVIDO pela gestão municipal de Palmas, justificativa: “Pacientes com suspeita ou diagnóstico de TEA devem ser encaminhados ao Centro Estadual de Reabilitação (CER) para avaliação e acompanhamento multiprofissional. O encaminhamento é realizado pela Equipe de Saúde da Família de referência. Caso necessário, sugiro discussão do caso com fonoaudiólogo da APS”.

Cabe esclarecer que conforme a política pública, referente ao diagnóstico de TEA, o paciente atende os critérios para atendimento na gestão estadual de saúde, considerando que a referência para pacientes com deficiência física e intelectual e TEA no Estado do Tocantins é o Centro Estadual de Reabilitação (CER) III. No SISREG, não consta solicitação de Terapia Ocupacional, junto à Central Reguladora da SMS de Palmas, em favor do paciente em tela. E, no sistema verifica-se solicitação aprovada de CONSULTA EM REABILITAÇÃO INTELLECTUAL/NEUROLOGIA, junto à Central Reguladora Macro Centro Sul. Conforme Laudo Médico juntado, emitido pelo Centro Estadual Especializado de Reabilitação (CER III) em 08/04/2025, o paciente encontra-se atualmente admitido na unidade, com indicação das terapias requeridas, porém aguarda liberação de vaga para início das terapias. Por fim, destacamos que a referida demanda compete à gestão estadual, tendo em vista que o paciente encontra-se encaminhado para o serviço aguardando vaga para oferta dos procedimentos requeridos.”

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0666/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.731/2025 (evento 8) esclarecendo:

“10. Conclusão Justificada: Não Favorável. Conclusão: A paciente, residente no município de Palmas/TO, possui diagnóstico confirmado de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e conforme documentação médica proveniente de serviço da rede privada de saúde, foram indicados e o paciente pleiteia pelos os seguintes atendimentos terapêuticos: psicoterapia comportamental pelo método ABA, terapia ocupacional, neuropsicopedagogia e fonoaudiologia. Diante da referida indicação terapêutica indicada na rede privada de saúde, informa-se que no âmbito do SUS, o Centro Estadual em Reabilitação – CER III de Palmas/TO, sob gestão estadual, é a unidade de referência para o atendimento de pessoas com TEA. Inclusive consta anexado a diligência documento médico oriundo do serviço, datado de 08/04/2025, onde foram indicados as seguintes terapias: fonoterapia, psicomotricidade, terapia ocupacional, psicoterapia e psicopedagogia. Considerando que em consulta realizada ao Sistema de Regulação – SISREG III observa-se que a paciente foi atendida em CONSULTA EM REABILITACAO INTELLECTUAL/NEUROLOGIA (código interno do SISREG III: 0710447) no CER III de Palmas/TO, no dia 04/04/2024, o NatJus Estadual solicitou esclarecimentos à Superintendência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, e foi informado que o paciente foi avaliado por equipe multiprofissional do CER III de Palmas/TO em 04/04/2024, tendo sido admitido no serviço com indicação de terapias Acrescentaram ainda, que o paciente após a consulta com a equipe multiprofissional, foi atendido somente pela médica neurologista e médica pediatra, e que encontra-se inserido em lista de espera aguardando vaga, para dar início as terapias. Até o momento, não foi informado a este Núcleo Técnico qualquer previsão de data para o início dessas terapias, inexistindo cronograma pactuado ou definido pela unidade assistencial responsável. Registra-se, também, que não houve informação da indicação clínica, por parte da equipe multiprofissional do CER III de Palmas/TO, para os seguintes atendimentos pleiteados psicoterapia comportamental pelo método ABA e neuropsicopedagogia. A respeito da solicitação de Terapias pelo Método ABA, cumpre destacar que de acordo com o Parecer Técnico-Científico do Método ABA (APPLIED BEHAVIOR ANALYSIS) para o Transtorno do Espectro Autista (TEA) 1 , os resultados dos ensaios clínicos randomizados (ECR) disponíveis até o momento, os benefícios e riscos associados ao uso estruturado do método ABA no tratamento de pessoas com TEA, quando comparado à ausência de intervenção, a grupos em lista de espera ou a outras formas de psicoterapia, permanecem incertos. Diante dessa incerteza, impõe-se a necessidade de refletir sobre a indicação rotineira ou não do método ABA,

levando-se em conta, dentre outros fatores, o desconhecimento quanto aos efeitos clínicos do método em longo prazo. Por fim, registra-se que a terapia ABA não está contemplada no SUS e também não é ofertada pelo CER III de Palmas/TO, inexistindo fluxo assistencial ou administrativo estabelecido que possibilite ao paciente o acesso a esse tipo de tratamento por meio da referida unidade pública.”

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 9) verificamos o seguinte:

“Certifico que no dia 04/09/2025 entrei em contato com a parte interessada para informar sobre as notas técnicas encaminhadas pelo NatJus Estadual e pelo NATSEMUS, e solicitar os pedidos das regulações das consultas que seu filho aguarda pelo CER. Na ocasião, a parte interessada informou não ter nenhum pedido em mãos, então solicitei que ela procurasse o CER para verificar sobre os atendimentos que seu filho aguarda. No dia 11/09/2025 entrei novamente em contato com a parte interessada para verificar se ela havia conseguido as solicitações, tendo como retorno a seguinte resposta:

‘Ele já é paciente do CER e a médica me falou que ele está aguardando pra ver atendido no CERTEIA que está em construção’.

Na ocasião questionei se a médica havia dado alguma previsão sobre quando o CETEA começaria a funcionar para realizar o atendimento, mas a parte interessada manifestou não ter essa informação. Diante da ausência de informações claras, ou pedidos de solicitações da regulação, ou declarações fornecidas pelo CER, informei que o procedimento seria arquivado, mas que nada impedia que a parte interessada apresentasse novos fatos ou realizasse nova denúncia. A parte interessada manifestou compreensão sobre as informações relatadas. Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Apesar de o fato não restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012808

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012808

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012808, instaurada em 19 de agosto de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que M.J.D.C. é aposentada por invalidez em razão de impossibilidade de mobilidade do braço esquerdo e necessita de consulta em cirurgia ortopédica (ambulatório de cirurgia ortopédica (ambulatório de patologias ombro)) com data de solicitação em 22/07/2025 e classificação PRIORITÁRIO em razão de episódios de luxação recidivante no ombro direito, com lesão no manguito rotator. Já passou por todo o fluxo de atendimento e necessita dessa consulta com urgência e posterior cirurgia, pois corre risco de perder a mobilidade do único membro superior ativo.

Através da Portaria PA/4502/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012808.

No dia 20/08/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0684/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.741/2025 (evento 5) esclarecendo:

“10. Conclusão Justificada: Favorável. Conclusão: A consulta pleiteada está contemplada pelo SUS, e conforme buscas junto ao Sistema de Regulação – SISREG III, verificamos que consta uma solicitação da CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPEDICA OMBROS (Código interno do SISREG III: 0763069), em nome da paciente desde a data de 26/06/2025, ou seja, há 60 dias, com situação de pendência. Portanto, no caso em comento, a paciente encontra-se inserida no fluxo administrativo, para o acesso ao atendimento pleiteado. Ressaltamos que a oferta da CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPEDICA OMBROS, que a paciente aguarda no SISREG III, é de competência da Gestão Estadual. Por fim, em buscas ao SISREG III na presente data (25/08/2025), é possível verificar que a CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPEDICA OMBROS (Código interno do SISREG III: 0763069), conta atualmente com uma demanda reprimida de 366 solicitações pendentes, e que no mês de agosto de 2025, foram ofertadas 07 vagas pelo Hospital Regional de Pedro Afonso Leoncio de Sousa Miranda, 15 vagas pelo Hospital Regional de Miracema, 22 vagas pelo Hospital Regional de Arraias e 08 vagas pelo Hospital de Pequeno Porte de Alvorada. Ressaltamos, que a definição da unidade executante é atribuição do médico regulador da Secretaria Estadual de Saúde, com possibilidade de atendimento nas unidades hospitalares conforme critérios técnicos e disponibilidade de vagas.

(...)

Diante do exposto, considerando a não inclusão da paciente em fila cirúrgica (SIGLE) e em conformidade com o fluxo estabelecido, que determina que o paciente deverá passar, por avaliação pré-cirúrgica regulada via Sistema de Regulação – SISREG III, conforme já mencionado, no referido sistema, consta a solicitação de CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPEDICA OMBROS (Código interno do SISREG III: 0763069) solicitada em 26/06/2025, com situação atual de aguardando vaga. Por fim, verifica-se que a paciente ainda aguarda pelo agendamento da consulta pré operatória, desta forma, não há o que se falar em relação ao procedimento cirúrgico até o momento, uma vez que, ainda não houve indicação do médico vinculado à unidade executante do procedimento no SUS.”

Foram anexados documentos encaminhados pela parte interessada (evento 6,7 e 8).

Conforme a certidão de judicialização (evento 9), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0040902-55.2025.8.27.2729 com fim de garantir que o fornecimento de consulta em cirurgia ortopédica ombros à paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012159

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012159

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012159, instaurada em 06 de agosto de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que H.C.D.S. recebeu o diagnóstico inicial de gastrite e duodenite, sendo solicitado consulta em gastroenterologia - adulto, a consulta foi efetuada e o tratamento iniciado, contudo é necessário retorno. Relatou também que foi solicitado ultrassonografia de próstata via transretal, devido ao diagnóstico inicial de hiperplasia da próstata, com a solicitação datada de 21/02/2025 e até o momento o exame não foi agendado. Por fim, comunicou que necessita realizar consulta de retorno com a especialidade em infectologia, de acordo com o encaminhamento da regulação o retorno deveria ocorrer em julho de 2025 para a realização dos exames de rotina para o seu tratamento, contudo não ocorreu, e sem previsão para agendamento, sendo que no retorno será necessário estar com a ultrassonografia de próstata via transretal.

Através da Portaria PA/4239/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012159.

No dia 07/08/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0656/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PROCESSUAL Nº 249/2025 (evento 5) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta os seguintes registros:

- Consulta em gastroenterologia - adulto, de 04/02/2025, sob o código nº. 582636611 aprovado/autorizada junto à Central Reguladora da SMS de Palmas; a ser ofertado dia 26/08/2025 no AMAS.
- Consulta em infectologia – DST - retorno, de 21/02/2025, sob o código nº. 585922953 PENDENTE junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas;
- Grupo – ultrassonografia (ultrassonografia de próstata via transretal), solicitado em 21/02/2025, sob o código nº. 585928100 PENDENTE junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas;

Cabe esclarecer, que o paciente encontra-se no fluxo regular para oferta dos procedimentos requeridos. E aguarda há 186(cento e oitenta e seis) dias, pela oferta da consulta em infectologia DST – retorno e do exame

de ultrassonografia. E, em diligência à Superintendência de Atenção à Saúde / SEMUS foi informado que a oferta das referidas consultas e exame encontra - se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço junto ao município de Palmas.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 6), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0040903-40.2025.8.27.2729 com fim de garantir que o fornecimento de consulta em infectologia e exame de ultrassonografia de próstata via transretal ao paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO

Procedimento: 2025.0014359

CERTIDÃO

Certifico que no dia 12/09/2025 entrei em contato com a parte interessada para saber informações sobre a paciente, ocasião em que fui informada de que a mesma foi transferida para o leito em um quarto no Hospital Geral de Palmas (HGP) no dia de ontem (11/09/2025). Perguntei se havia algo mais que a Promotoria pudesse fazer/acompanhar neste momento, e tive uma resposta que considerei como negativa. Comuniquei sobre o arquivamento e a parte demonstrou compreensão.

Não havendo mais atribuições relativas á Promotoria, a notícia de fato deve ser arquivada.

Nada mais a constar.

Anexos

[Anexo I - Captura de tela de 2025-09-12 10-13-56.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4c7bd171c04dcd59c9e1f8b131c08cce

MD5: 4c7bd171c04dcd59c9e1f8b131c08cce

Palmas, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LARA CRISLEY NUNES DE CASTRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010732

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, após o recebimento de correspondência manuscrita entregue por um dos reeducandos (não identificado) durante visita técnica realizada por este Órgão Ministerial à Cadeia Pública local, no dia 27/06/2025.

Na carta, o custodiado relatou supostas irregularidades no tratamento dispensado aos presos naquela unidade, destacando, entre outros pontos: (i) envenenamento; (ii) bloqueio de cobal, cartas e ligações; (iii) superlotação das celas, com 18 pessoas em um único espaço; (iv) recolhimento de ventiladores das celas; (v) dificuldades para acesso a atendimento odontológico.

Com o fim de apurar os fatos, foi expedido ofício à Direção da Cadeia Pública de Colinas do Tocantins (ev. 3).

Em resposta, o Diretor informou, em síntese, que: a entrega da cobal ocorre quinzenalmente, evitando acúmulo indevido de itens; a entrada de linhas para confecção de tapetes é restrita a presos habilitados, a fim de coibir fraudes na remição; cartas e visitas seguem rotina semanal, sob supervisão da segurança; presos têm direito a ligações, inclusive videoconferência em alguns casos; cada cela possui ventiladores coletivos e individuais; há atendimento médico regular às quintas-feiras e odontológico às terças-feiras, com suporte da Secretaria Municipal de Saúde; medicamentos são fornecidos via SUS ou entregues pelas famílias; e situações urgentes são encaminhadas ao Hospital Municipal (ev. 6).

Para complementar, foi oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas (ev. 10).

Em resposta, a Pasta informou que os atendimentos odontológicos ocorrem semanalmente na Unidade de Saúde Nair Ferreira, abrangendo urgências, restaurações e continuidade de tratamentos. Há, ainda, previsão de funcionamento de consultório odontológico dentro da unidade prisional, atualmente em fase de adequações. O atendimento médico e de enfermagem é realizado semanalmente dentro da unidade, com consultas, acompanhamento clínico, renovação de receitas e aplicação de vacinas durante campanhas (ev. 10).

Breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do procedimento consistiu em verificar supostas irregularidades no tratamento destinado aos reeducandos da Cadeia Pública de Colinas do Tocantins.

Contudo, das respostas ofertadas pela direção da unidade penal e pela Secretaria Municipal de Saúde, constata-se que não foram identificadas irregularidades. Os serviços de saúde, higiene, comunicação e estrutura estão sendo regularmente prestados, garantindo-se, assim, os direitos dos custodiados, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

Ressalte-se, ainda, que no dia 02/09/2025 este membro ministerial realizou visita *in loco* à unidade penal, ocasião em que não foi identificada ou apresentada qualquer irregularidade correspondente aos fatos ora noticiados, reforçando a inexistência de elementos que confirmem as alegações anônimas apresentadas.

Dessa forma, impõe-se o arquivamento do presente procedimento, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0010732, com base no art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO, bem como determino, por ordem:

a. A notificação do interessado por edital, considerando o anonimato, para que, caso tenha interesse, apresente recurso da respectiva decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

b. A expedição de ofício à Cadeia Pública de Colinas do Tocantins, para fins de cientificar da presente decisão de arquivamento, devendo ser encaminhada cópia desta.

Findo o prazo recursal, não havendo manifestação, determino o arquivamento definitivo dos autos na Promotoria, com as devidas anotações no sistema de registro. Sendo apresentado recurso, retornem os autos conclusos para avaliação e eventual retratação.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002705

I. RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo n.º2025.0002705 foi instaurado em razão de comunicação encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Palmeirante–TO, por meio do Ofício n.º 009/2025, recebido no e-mail institucional das Promotorias de Colinas do Tocantins em 21/05/2025, noticiando suposta violência sexual praticada pelo Sr. R.N. em desfavor da infante A.E.L.B., de 09 anos:

Aos dezoito (18) dias do mês de janeiro de 2025, na cidade de Palmeirante– TO, o Conselho Tutelar de Palmeirante, com sede na rua 19 de março s/n, centro, no uso de suas atribuições, conforme art. 136 e nos art. 101, inciso I da Lei n.º 8.069/90, as conselheiras de plantão como consta na escala do mês 01/2025 receberam um comunicado de violência contra a criança A. E. L. B., de 09 anos de idade, da senhora L. L. de S., mãe da criança.

Tendo a Sra. L. relatado que, por volta das 18h05 da tarde, deixou sua filha A. E. com sua sogra L. R. da C., em sua residência, e foi para a açaiteria onde trabalha. Nesse intervalo, a sogra retornou à sua residência para fechar as portas, a qual fica a cerca de 30m da sua casa. Narrou que, durante esses minutos em que a filha ficou sozinha, o Sr. R. N. R. de S. entrou em sua casa pedindo para usar o banheiro. Afirma a Sra. L. que a residência onde mora de aluguel pertence ao referido senhor.

Após usar o banheiro, o mesmo não conseguiu dar descarga e pediu ajuda à criança A. E., que respondeu que pegaria um balde para encher. O Sr. R. teria se irritado e, em voz alta, afirmou que poderia “lhe macetar”, passando a apertar fortemente a coxa da criança, próximo às partes íntimas, além de beijá-la da testa até a boca.

Relata ainda a Sra. L. que sua filha saiu correndo, pegou a bicicleta na casa da avó e foi até a açaiteria. Percebendo que a filha estava assustada, perguntou-lhe o que havia acontecido e esta lhe contou todo o ocorrido. Informa ainda que, logo em seguida, o Sr. R. chegou ao seu local de trabalho e, ao ser questionado, negou os fatos.

A Sra. L. declarou aos conselheiros que ficaram marcas das mãos na coxa da filha, onde o mesmo a teria apertado, mas, por estar nervosa, não se atentou em registrar foto. Diante disso, resolveu procurar o Conselho Tutelar para informar o ocorrido.

Mediante tais informações, não havendo mais nada a acrescentar, dataram e assinaram o presente relatório, tendo encaminhado o referido relatório/ofício a essa Promotoria de Justiça.

No curso do procedimento, determinou-se a expedição de ofício ao Centro de Referência da Assistência Social

– CRAS de Palmeirante (evento 2), para ciência e adoção das providências pertinentes.

Posteriormente, sobreveio resposta encaminhada pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Palmeirante (evento 8), informando que a genitora da infante, Sra. L., relatou em acompanhamento psicológico que a criança encontra-se bem, não apresentou alterações comportamentais após o ocorrido, mantém interação social normal e passou a frequentar o CRAS com vistas a ampliar o convívio com outras crianças. Ademais, foi comunicado que o suposto agressor não mais reside no município de Palmeirante–TO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a atuação desta 4ª Promotoria de Justiça, no tocante à rede de proteção, já restou esgotada, visto que a vítima está inserida em acompanhamento psicossocial regular, não havendo outras providências a serem adotadas nesta seara.

Vale dizer que o relatório do CRAS de Palmeirante informa que a equipe, composta por uma psicóloga e a diretora do centro, realizou uma visita à residência da genitora da criança, Sra. L. L. de S., a qual posteriormente foi ao CRAS para uma conversa, onde a psicóloga buscou entender a rotina e o convívio familiar, com o objetivo de verificar as condições de vida da criança.

A genitora relatou que sua filha está bem e que não percebeu qualquer mudança em seu comportamento após o ocorrido. A criança não apresentou crises de choro, medo ou tristeza, e não comentou o acontecido com a mãe. A genitora informou ainda que a criança não frequentava o CRAS por preferir ficar em casa à tarde para descansar e fazer companhia à sua irmã, que fica sob os cuidados da avó.

No entanto, após uma segunda visita da equipe do CRAS para convidá-la pessoalmente, a criança concordou em participar do grupo de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Assim, o relatório finaliza descrevendo que a criança vive em um lar limpo e organizado. A família tem uma vida social estável, com renda proveniente dos salários da genitora e do Sr. L. R. da C., o que permite arcar com todas as necessidades básicas. Foi constatado também que o suposto agressor não reside mais em Palmeirante e não teve mais contato com a família.

Com base nos elementos apresentados pelo CRAS, verifica-se que a vítima está recebendo o devido acompanhamento psicossocial, estando inserida na rede de proteção local. As informações obtidas indicam que a criança não demonstrou alterações comportamentais significativas após o evento e passou a frequentar o CRAS, ampliando seu convívio social.

Dessa forma, infere-se que a atuação desta 4ª Promotoria de Justiça, no que diz respeito à aplicação de medidas de proteção, foi esgotada, não havendo mais providências a serem tomadas nesta área.

Quanto ao aspecto criminal, a atribuição é da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a quem incumbirá avaliar e adotar as medidas processuais ou extraprocessuais pertinentes.

Dessa forma, considerando a ausência de providências remanescentes nesta Promotoria, impõe-se o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 18 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo n.º 2025.0002705 nesta 4ª Promotoria de Justiça, e **DETERMINO**:

- a) a publicação da presente decisão no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;
- b) o arquivamento físico e eletrônico do feito nesta Promotoria;
- c) a remessa dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4983/2025

Procedimento: 2025.0007311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0007311, instaurada após demanda de saúde apresentada pela genitora do infante N. N. C, que aponta para dificuldades em conseguir atendimento médico e psicológico para seu filho;

CONSIDERANDO que a genitora relata uma demora na consulta neurológica e a falta de retorno da regulação do município de Colinas do Tocantins, o que dificulta a reavaliação do quadro clínico e a compreensão da medicação que se fará necessária;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2025.0007311, sem que tenham sido ultimadas diligências imprescindíveis à completa elucidação dos fatos e à formação de juízo seguro para a tomada de decisão fundamentada;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o direito à educação inclusiva é assegurado pelo artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, compreendendo a oferta de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que demandem suporte específico, preferencialmente no ensino regular;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 7º e 11, assegura ao infante o direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, inclusive o atendimento médico especializado nos casos de deficiência e condições específicas que comprometam o desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO que os direitos à saúde e à educação do infante são indissociáveis, sendo a efetivação de um condição para a fruição plena do outro, especialmente quando se trata de diagnósticos como o transtorno do processamento auditivo central, cuja detecção e intervenção precoce são fundamentais para a aprendizagem e inclusão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função

de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação ao infante N. N. C, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Considerando a ausência de resposta do ofício Ofício n. 1092/2025 - CESI VI - PRM04CLN - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE COLINAS TO – evento 4, reitere-o com as advertências de praxe em caso de inércia do destinatário;
- e) Diante do lapso temporal transcorrido, certifique-se junto à genitora do infante sobre a realização da consulta com médico neurologista, bem como sobre o ideal acompanhamento de seu filho no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado de Colinas do Tocantins – CMAEE, além de outras informações que reputar pertinentes;
- f) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0006786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fulcro no art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e IX da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, e artigo 27, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 48 da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de zelar pela efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que a proteção integral à criança e ao adolescente exige não só a implantação do CMDCA e do Conselho Tutelar, mas também de políticas públicas voltadas para aquele público, inclusive com destinação prioritária de recursos orçamentários para tanto, conforme Art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei 8.069/90

CONSIDERANDO que, entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que, conforme a Resolução nº 33/2016 do CNMP, os membros do Ministério Público devem acompanhar a elaboração das leis orçamentárias municipais para garantir que contemplem os planos de atendimento e aplicação de recursos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

CONSIDERANDO que o CMDCA é o órgão responsável por deliberar e controlar as ações de concretização dos direitos da criança e do adolescente, especialmente em relação às políticas públicas;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o procedimento administrativo nº 2025.0006786 para acompanhar e fiscalizar a política da infância e juventude no município de Brasilândia do Tocantins, em especial quanto à existência de programas de atendimento e ao funcionamento do FIA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público requisitou à Prefeitura e ao CMDCA de Brasilândia do Tocantins informações sobre a receita do FIA e sobre as carências e demandas da infância e juventude no município, para que tais metas possam ser incluídas na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO que o CMDCA de Brasilândia do Tocantins informou que a capacidade de atendimento atual versus a demanda real é pequena, e que possui carências estruturais a serem sanadas;

CONSIDERANDO a ausência de resposta do Prefeito de Brasilândia acerca do ofício expedido pelo Ministério Público, gerando dúvidas até se o FIA foi criado em relação ao município em tela;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), as quais devem ser estruturadas a partir de planos de ação e de aplicação;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a atuação das instituições no município para garantir a plena efetivação dos direitos das crianças e adolescentes;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Prefeito Municipal de BRASILÂNDIA DO TOCANTINS que, em até 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

- a) Comprove a elaboração de lei que criou o Fundo para Infância e Adolescência (FIA);
- b) Com a lei que criou o FIA, informar se foi expedido o Decreto de Regulamentação do Fundo, que deverá detalhar seu funcionamento;
- c) Designar servidores públicos para atuar como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo, os quais atuarão como gestores, competindo a este grupo a autorização para emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo;
- d) Atentar-se que, o Gestor do Fundo para Infância e Adolescência, nomeado pelo Poder Executivo, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:
 - d.1) coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - d.2) executar e acompanhar o ingresso de receitas, mobilizando recursos para além daqueles provenientes do

imposto de renda (IR), e o pagamento das despesas do Fundo para Infância e Adolescência;

d.3) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo para Infância e Adolescência;

d.4) fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

d.5) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

d.6) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

d.7) apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo para Infância e Adolescência, através de balancetes e relatórios de gestão;

d.8) manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

d.9) observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

d.10) deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens;

e) Considerando a criação e regulamentação do FIA, providenciar a inscrição do Fundo no CNPJ, uma vez que ele precisa ter CNPJ próprio;

f) Garantir a abertura de contas bancárias específicas para a movimentação das receitas e despesas do Fundo em um banco público;

g) Assegurar que os recursos do Fundo tenham um registro próprio, para que a disponibilidade de caixa, receita e despesa seja individualizada e transparente;

h) Informar a previsão de receita para o FIA na Lei Orçamentária Municipal e a data em que essa informação será comunicada ao CMDCA;

i) Garantir a destinação de recursos públicos para o FIA, não se limitando apenas àqueles provenientes do imposto de renda (as dotações podem advir, por exemplo de: doações de pessoas físicas e jurídicas realizadas por transferência bancária, DOC, boleto bancário ou depósito identificado), e informar a previsão de receita para o Fundo na Lei Orçamentária Municipal. A alocação de recursos públicos é feita por meio do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

j) Atentar-se que, não é permitido, em hipótese alguma, que a administração municipal lance mão dos recursos do Fundo ou os retenha em afronta ao Plano de Aplicação aprovado e encaminhado pelo CMDCA. Qualquer liberação de recursos do Fundo deve ser precedida de autorização do Conselho de Direitos, via resolução própria, pois somente este tem legitimidade para decidir qual projeto, ação ou programa deve ser aprovado, em

consonância com o Plano de Aplicação vigente.

2. Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Brasilândia do Tocantins, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

- a) Apresentar um cronograma para a realização de um diagnóstico amplo sobre a situação da infância e juventude no município.
- b) Elaborar um Plano de Ação, com base nos diagnósticos, para indicar as principais demandas de atendimento e as metas a serem alcançadas.
- c) Elaborar e aprovar o Plano de Aplicação, que deve ser pautado no Plano de Ação no ano anterior à sua vigência. Este plano deve conter: 1) apresentação; 2) objetivos e linhas de ação prioritárias; 3) previsão de receitas detalhando as fontes; 4) detalhamento da aplicação dos recursos; e 5) cronograma de aplicação dos recursos. O plano de aplicação serve como subsídio para a elaboração do orçamento municipal.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

Adverte-se que a omissão na resposta será interpretada como recusa ao cumprimento da Recomendação. O não cumprimento poderá ensejar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para assegurar a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no município.

DETERMINO, por ordem: à secretaria ministerial:

- a) Que oficie a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Assistência Social, CMDCA, Conselho Tutelar e CRAS, encaminhando-se cópia desta Recomendação e fixando-se prazo de 15 (quinze) dias para manifestação formal quanto ao acatamento;
- b) Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e aúxe-se a recomendação no local de praxe;
- c) Que, decorrido o prazo, certifique-se nos autos e encaminhe para nova deliberação.

Colinas do Tocantins, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009164

I. RESUMO

O Procedimento Administrativo nº 2022.0009164 foi instaurado para fiscalizar e acompanhar a regularização dos Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente (FMDCA) nos municípios da Comarca de Colinas do Tocantins.

Inicialmente autuado como Notícia de Fato, o procedimento originou-se uma vez que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou que os Fundos Municipais de vários municípios, incluindo os de Colinas do Tocantins, Couto Magalhães, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins e Palmeirante, estavam inconsistentes ou não haviam sido criados (evento 1).

Após o início do procedimento extrajudicial, foram realizadas diligências (evento 3), e em 20 de março de 2023, o município de Bernardo Sayão informou que o Fundo do Direito da Criança e do Adolescente havia sido regulamentado pela Lei Municipal n.º 515/2022 e que o cadastro tinha sido realizado (evento 10).

Por outro lado, o município de Brasilândia do Tocantins, em ofício datado de 1º de novembro de 2022 (evento 4), declarou que as providências para o cadastramento do Fundo estavam em andamento.

Após novas diligências expedidas em favor dos municípios da Comarca, em ofício datado de 18 de agosto de 2025, o prefeito de Colinas do Tocantins informou que estavam tomando as medidas necessárias para regularizar o Fundo, incluindo a atualização do CNPJ e dos dados bancários (evento 25).

No evento 28, consta despacho ponderando que, a fim de otimizar a organização extrajudicial da Promotoria de Justiça e evitar a duplicidade de procedimentos com demandas idênticas, foram criados novos procedimentos individuais para cada município da Comarca - 2025.0006785 (Colinas do Tocantins); 2025.0006786 (Brasilândia do Tocantins); 2025.0006787 (Palmeirante); 2025.0006788 (Bernardo Sayão); 2025.0006789 (Juarina); 2025.0006791 (Couto Magalhães).

Dessa forma, o aludido despacho determinou a extração e anexação dos documentos deste procedimento administrativo aos novos autos correspondentes, especificando quais documentos (eventos) seriam anexados a cada procedimento individual.

As determinações foram cumpridas em 10 de setembro de 2025 (evento 29).

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo, embora tenha sido fundamental para o acompanhamento da regularização dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, mostrou-se, neste momento, redundante para as necessidades atuais da Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, pondera-se que, em vez de continuar com um único procedimento para vários municípios, esta Promotoria de Justiça optou por uma política mais atual, criando procedimentos administrativos individuais para cada um dos entes da Comarca.

Essa nova abordagem permite um acompanhamento e fiscalização mais diretos, alinhados à realidade de cada localidade.

A manutenção simultânea de procedimentos com objetivos semelhantes seria um esforço desnecessário e ineficaz. Vale dizer, assim, que o arquivamento deste procedimento permitirá que os esforços e recursos sejam concentrados nos novos autos, buscando a implementação das políticas públicas de forma mais célere e eficiente.

Por fim, conforme se infere do último despacho exarado nesses autos, é de se ressaltar que os documentos contidos no presente PA foram anexados nos novos procedimento instaurados, conforme especificidade de cada município.

Dessa forma, não há mais motivos para o prosseguimento deste Procedimento Administrativo, pois o acompanhamento e fiscalização da regularização dos Fundos da Infância e da Adolescência estão sendo acompanhados em procedimentos mais atuais e abrangentes.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando:

(a) a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPETO);

(b) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0006787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fulcro no art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e IX da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, e artigo 27, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 48 da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de zelar pela efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que a proteção integral à criança e ao adolescente exige não só a implantação do CMDCA e do Conselho Tutelar, mas também de políticas públicas voltadas para aquele público, inclusive com destinação prioritária de recursos orçamentários para tanto, conforme Art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei 8.069/90

CONSIDERANDO que, entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que, conforme a Resolução nº 33/2016 do CNMP, os membros do Ministério Público devem acompanhar a elaboração das leis orçamentárias municipais para garantir que contemplem os planos de atendimento e aplicação de recursos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

CONSIDERANDO que o CMDCA é o órgão responsável por deliberar e controlar as ações de concretização dos direitos da criança e do adolescente, especialmente em relação às políticas públicas;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o procedimento administrativo nº 2025.0006789 para acompanhar e fiscalizar a política da infância e juventude no município de Palmeirante, em especial quanto à existência de programas de atendimento e ao funcionamento do FIA;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0006787, foi requisitado à Prefeitura Municipal de Palmeirante um quadro demonstrativo da receita estimada e arrecadada pelo FIA;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Palmeirante informou, por meio do Ofício nº 39/2025, que nos últimos quatro exercícios financeiros, incluindo 2025, não houve previsão orçamentária nem execução de despesas vinculadas ao FIA;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Municipal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias devem prever recursos suficientes para garantir o pleno funcionamento das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que o CMDCA de Palmeirante apresentou carências e demandas estruturais e de atendimento em diversas áreas, como saúde, educação e proteção social, que tendem a ser atendidas com recursos do FIA;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a atuação das instituições no município para garantir a plena efetivação dos direitos das crianças e adolescentes;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Prefeito Municipal de PALMEIRANTE que, em até 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

a) Designar servidores públicos para atuarem como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo. Este grupo será responsável por autorizar a emissão de empenhos, pagamentos e outros dispêndios de recursos. O gestor do FIA, nomeado pelo Poder Executivo, é responsável por coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação, executar e acompanhar a entrada de receitas e o pagamento das despesas, e emitir empenhos e ordens de pagamento.

b) Garantir a destinação de recursos públicos para o FIA, não se limitando apenas àqueles provenientes do imposto de renda (as dotações podem advir, por exemplo de: doações de pessoas físicas e jurídicas realizadas por transferência bancária, DOC, boleto bancário ou depósito identificado), e informar a previsão de receita para o Fundo na Lei Orçamentária Municipal. A alocação de recursos públicos é feita por meio do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

c) Assegurar que os recursos do Fundo tenham um registro próprio, para que a disponibilidade de caixa, a receita e a despesa sejam individualizadas e transparentes.

d) Manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo pelo

prazo previsto em lei, para fins de acompanhamento e fiscalização, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, que a administração municipal utilize ou retenha os recursos do Fundo, pois a liberação de qualquer verba deve ser precedida de autorização do Conselho de Direitos, via resolução própria.

2. Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Palmeirante, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

- a) Apresentar um cronograma para a realização de um diagnóstico amplo sobre a situação da infância e juventude no município.
- b) Elaborar um Plano de Ação, com base nos diagnósticos, para indicar as principais demandas de atendimento e as metas a serem alcançadas.
- c) Elaborar e aprovar o Plano de Aplicação, que deve ser pautado no Plano de Ação no ano anterior à sua vigência. Este plano deve conter: 1) apresentação; 2) objetivos e linhas de ação prioritárias; 3) previsão de receitas detalhando as fontes; 4) detalhamento da aplicação dos recursos; e 5) cronograma de aplicação dos recursos. O plano de aplicação serve como subsídio para a elaboração do orçamento municipal.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

Adverte-se que a omissão na resposta será interpretada como recusa ao cumprimento da Recomendação. O não cumprimento poderá ensejar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para assegurar a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no município.

DETERMINO, por ordem: à secretaria ministerial:

- a) Que oficie a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Assistência Social, CMDCA, Conselho Tutelar e CRAS, encaminhando-se cópia desta Recomendação e fixando-se prazo de 15 (quinze) dias para manifestação formal quanto ao acatamento;
- b) Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e aûxe-se a recomendação no local de praxe;
- c) Que, decorrido o prazo, certifique-se nos autos e encaminhe para nova deliberação.

Colinas do Tocantins, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4987/2025

Procedimento: 2025.0007302

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; pelos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, e 32, inciso II, da Lei n.º 8.625/1993; nos termos das Resoluções n.º 23/2007 e n.º 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público; bem como dos Atos n.º 018/2016 e n.º 073/2016 do Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO que compete à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, Sucessões, Infância e Juventude, bem como nos feitos relacionados a idosos e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0007302, instaurada a partir de termo de declaração prestado pela Sra. C. R. C., genitora do infante A. A. F., na qual se relatou demanda de saúde relativa à necessidade de agendamento e realização de exame médico (endoscopia nasal) junto ao setor de regulação do Município de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido colhidas informações preliminares, estas não se revelaram suficientes para a conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o prazo previsto no art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP para a conclusão da Notícia de Fato encontra-se expirado, impondo-se sua conversão em procedimento administrativo próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela efetividade da ordem jurídica e pela proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao direito à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, no evento 2 destes autos, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Colinas do Tocantins, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse as informações pertinentes, prazo este transcorrido sem manifestação;

CONSIDERANDO que, no evento 7, foi determinada a expedição de novo ofício à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, igualmente sem retorno até a presente data;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar procedimentos administrativos e adotar medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia de direitos fundamentais constitucionalmente previstos, inclusive na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos quanto à oferta do exame de endoscopia nasal em favor do infante A. A. F., buscando prevenir eventual violação de direitos e garantias fundamentais. Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

- a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato n.º 2025.0007302;
- b) Expeçam-se ofícios ao Município de Colinas do Tocantins, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde,

e à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o agendamento do exame, a inserção da criança na fila de regulação, a previsão de realização do procedimento, bem como a disponibilidade de atendimento na rede estadual;

c) Expeça-se ofício ao NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário), encaminhando cópia da documentação pertinente, a fim de que emita parecer técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da necessidade e da urgência do exame de endoscopia nasal requerido;

d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento e encaminhe-se esta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

e) Afixe-se cópia desta Portaria no mural da sede da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, lavrando-se a respectiva certidão;

f) Designa-se para secretariar os trabalhos servidor lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, que deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza;

g) Decorrido o prazo assinalado e reunidos os elementos informativos requisitados, remetam-se os autos conclusos a este Órgão Ministerial, para deliberação final e adoção das medidas jurídicas cabíveis, inclusive em sede judicial, se assim se impuser.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4986/2025

Procedimento: 2025.0007313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0007313, instaurada após demanda de saúde apresentada pela genitora do adolescente M. L. S. dos R, noticiando que seu filho necessita de medicação contínua, mas há uma escassez recorrente desses medicamentos no sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que a genitora afirmou que a família depende de um benefício de prestação continuada (BPC) para suas despesas, o que torna a compra dos medicamentos um encargo financeiro significativo;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins informou que vários dos medicamentos, incluindo Carbolitium 300mg, Clonazepam 2mg, Carbamazepina 400mg, e Escitalopram 20mg, estavam atualmente em falta;

CONSIDERANDO que a genitora do adolescente retornou ao Ministério Público no dia 28 de agosto de 2025, reiterando que o fornecimento dos medicamentos de seu filho ainda é irregular e que ela é forçada a pagá-los do próprio bolso quando eles não estão disponíveis;

CONSIDERANDO que a mãe do adolescente apresentou duas novas receitas datadas de 20 de agosto de 2025 e afirmou que, dos seis medicamentos prescritos, apenas dois haviam sido fornecidos;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da notícia de fato nº 2025.0007313;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 7º e 11, assegura ao infante o direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, inclusive o atendimento médico especializado nos casos de deficiência e condições específicas que comprometam o desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação ao adolescente M. L. S. dos R, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Considerando a ausência de resposta do Ofício nº 978/2025- CESI VI – evento 4, reitere-o com as advertências de praxe em caso de inércia do destinatário;
- e) A fim de esclarecer sobre as responsabilidades de cada ente sobre a disponibilização dos medicamentos prescritos, bem como no intuito de obter informações sobre a existência dos fármacos para entrega via SUS e os caminhos administrativos para tal recebimento, oficie-se ao NatJus Estadual, conferindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para a resposta;
- f) Cumpridas todas as diligências, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0012673

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0012673. Considerando a proximidade do prazo de vencimento e a necessidade de aguardar as respostas aos ofícios expedidos, cuja análise é crucial para a continuidade da investigação, determino a PRORROGAÇÃO do procedimento, em conformidade com as Resoluções n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP). Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005187

I. RESUMO

O Procedimento Administrativo nº 2020.0005187 foi aberto para acompanhar e fiscalizar o fornecimento do transporte escolar no município de Bernardo Sayão-TO.

Inicialmente, foi instaurada uma Notícia de Fato (NF) sobre o transporte escolar municipal nesta 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. As informações iniciais não foram suficientes para resolver a questão, então a NF foi convertida em procedimento administrativo.

Durante o curso do procedimento, ofícios foram enviados à Prefeitura de Bernardo Sayão-TO para que a cidade prestasse informações sobre a regularização do transporte escolar municipal. Em expediente de 2020, a prefeita Maria Benta de Mello Azevedo respondeu que os veículos oficiais estavam "Aptos", mas os veículos terceirizados estavam inativos devido à pandemia.

O Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran-TO) realizou várias vistorias. Em 2020, 10 dos 17 veículos inspecionados foram considerados inaptos. Em 2022, o Detran-TO informou que 15 dos 17 veículos vistoriados em Bernardo Sayão-TO eram inaptos.

Dessa forma, foi proferido despacho já no ano de 2024 (evento 24), o qual constatou que vários veículos da frota ainda não estavam aprovados. Assim, foi expedido ofício ao Município de Bernardo Sayão-TO requisitando que comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização das inaptidões da frota do transporte escolar que foram constatadas na vistoria do ano de 2024, por ser a mais recente realizada.

Em resposta, o Prefeito Osório Antunes Filho enviou ofício em 2025 (evento 31), informando que as pendências haviam sido sanadas. O prefeito incluiu um Laudo de Vistoria do Detran-TO de 2025, que comprovou que a frota de transporte escolar estava aprovada.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A intervenção do Ministério Público foi iniciada para garantir que o transporte escolar no município de Bernardo Sayão-TO estivesse em conformidade com as normas e fosse seguro para os alunos. Ao longo do processo, diligências foram realizadas para fiscalizar a frota de veículos.

A demanda foi resolvida de forma satisfatória, visto que o Laudo de Vistoria do Detran-TO de 2025 confirma que a frota de veículos está apta e em conformidade com as normas. Dessa forma, não há mais necessidade de intervenção do Ministério Público, e o caso perdeu seu objeto. Vale dizer, a demanda encontra-se solucionada.

Conforme a Resolução CSMP nº 005/2018, o arquivamento é a medida apropriada quando não há mais a necessidade de intervenção do órgão. O caso já não apresenta uma situação de risco que exija a continuidade da ação ministerial.

Portanto, em face da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, e considerando a perda de objeto da demanda, determino o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que a intervenção do Ministério Público não é mais necessária, pois a situação que a motivou foi solucionada, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo. Na oportunidade, determino:

(a) a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPETO);

(b) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007396

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato n.º 2025.0007396, recebida através de comunicação da 1ª Promotoria de Justiça local, relatando possível situação de vulnerabilidade social e violação de direitos envolvendo a Sra. M. H. A. A., pessoa idosa e, possivelmente, incapaz.

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS RECEBEU COMUNICAÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA LOCAL, RELATANDO POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS ENVOLVENDO A SRA. M. H. A. A., PESSOA IDOSA E, POSSIVELMENTE, INCAPAZ. CONFORME INFORMAÇÕES PRELIMINARES, TRAMITA A AÇÃO DE INTERDIÇÃO N.º 0003044-72.2024.8.27.2713, NA QUAL FOI DEFERIDA CURATELA PROVISÓRIA À SRA. HELENILDA ALVES DE SOUSA, POSTERIORMENTE REVOGADA EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DIANTE DA COMUNICAÇÃO RECEBIDA E DOS ELEMENTOS QUE INDICAM POSSÍVEL AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA, NOS TERMOS DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI N.º 10.741/2003), INSTAURA-SE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DESTA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS, PARA APURAÇÃO DOS FATOS E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Diante da comunicação recebida e dos elementos que indicavam possível afronta aos direitos da pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), instaurou-se a presente Notícia de Fato nesta 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis.

Determinou-se a expedição de ofício a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações detalhadas sobre a situação alegada na notícia de fato.

Em resposta ao Ofício n.º 305/2025 (evento 9), o CREAS encaminhou relatório técnico de acompanhamento familiar referente à Sra. Maria Helena Alves Arruda, informando que, após visitas domiciliares e avaliação psicossocial, não se identifica, no presente momento, risco iminente ou situação de ameaça à integridade da idosa. Constatou-se vulnerabilidade parcial (comprometimento de parcela do BPC e sinais de desorganização no domicílio), entretanto a usuária mantém capacidade funcional e encontra-se em acompanhamento contínuo pelo CREAS; não se indica acolhimento institucional no momento, e tramita ação judicial relativa à curatela.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se verifica do andamento do presente Procedimento Administrativo, a Sra. Maria H. encontra-se bem cuidada e fora de qualquer situação de vulnerabilidade atual.

As visitas periódicas do CREAS, sempre com presença da idosa ou da cuidadora, confirmaram que M. H. permanece em situação segura, sem necessidade de acolhimento institucional, medida excepcional que se justifica apenas diante de risco iminente à integridade do idoso.

No mais, durante acompanhamento psicossocial, também se verificou que a senhora mantém capacidade funcional, segurança e apoio familiar adequado.

Diante disso, sendo incabível qualquer medida judicial ou extrajudicial, determino o arquivamento do presente procedimento, com ciência da interessada, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução 174 do CNMP. Ressalte-se que o arquivamento é sem prejuízo de reabertura do procedimento caso surjam novos fatos ou elementos de risco.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, verifica-se que a situação de ameaça ou vulnerabilidade da Sra. M. H. não mais subsiste e não há risco à sua integridade, não subsistindo, pois, a situação que ensejou a instauração do presente procedimento, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato:

(a) seja notificado(a) o(a) interessada, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO) ;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 13 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4969/2025

Procedimento: 2025.0007222

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n.º 2025.0007222, referente à demanda de saúde em favor do Sr. G. J. B., idoso residente no município de Couto Magalhães–TO, que necessita realizar deslocamentos regulares para tratamento de hemodiálise em outra localidade;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0007222 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Indisponíveis visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da possibilidade do adequado fornecimento de deslocamentos regulares para tratamento de hemodiálise em outra localidade, vindicada, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Por ora, determino a prorrogação do presente procedimento, impondo-se a expedição de mandado de notificação ao interessado principal, a fim de que apresente manifestação acerca dos fatos noticiados, notadamente para esclarecer se, após o ofício encaminhado por este órgão de execução à Prefeitura, sobreveio a regularização do transporte, cotejando-se suas declarações com aquelas já prestadas por outros usuários do serviço e pela equipe municipal (evento 6). Somente após o integral cumprimento dessa diligência será possível proceder à análise conclusiva e à subsequente tomada de decisão fundamentada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012675

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2025.0012675 instaurada nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de esclarecer os fatos tratados no atendimento registrado em 2 de dezembro de 2024, por volta das 14h13, identificado no campo “assunto” como agressão física, e constando como interessado o Conselho Tutelar de Juarina.

Em 26 de agosto de 2025, a Promotoria de Justiça determinou que um ofício fosse enviado ao Conselho Tutelar de Juarina. O ofício, de número 144/2025/4PJCOL, solicitou que o Conselho Tutelar informasse se tentou entrar em contato com este Órgão Ministerial em 2 de dezembro de 2024, às 14h13. A solicitação pedia que o Conselho explicasse o motivo do contato, se houvesse diligências pendentes ou se um procedimento relacionado havia sido instaurado.

O expediente ministerial foi recebido pelo Conselho Tutelar de Juarina em 29 de agosto de 2025. Em 5 de setembro de 2025, o Conselho Tutelar respondeu por meio do Ofício nº 005/2025, informando que a visita ao prédio do Ministério Público em 2 de dezembro de 2024, às 14h13, foi para tratar do caso da criança J. M. de O. C., relacionado ao Procedimento Administrativo nº 2023.0007879.

No evento 6, consta documentação que indica que a demanda a que veio tratar o CT de Juarina já está sendo apurada no PA nº 2023.0007879.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica a dúvida sobre as razões do atendimento afetivado em favor do CT de Juarina no dia 02 de dezembro de 2024 foram saneadas.

Vale dizer que a demanda tratada, envolvendo a criança J. M. de O. C., já é apurada no Procedimento Administrativo nº 2023.0007879, razão pela qual não faz sentido a continuidade da presente notícia de fato.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, dispensando a cientificação de eventuais interessados, uma vez que o expediente versa sobre matéria de natureza estritamente organizacional da Promotoria de Justiça.

Ademais, já existe procedimento próprio para a apuração da demanda em questão, razão pela qual não subsiste interesse em duplicidade de apurações. Tal providência encontra respaldo no art. 4º, inciso I, da

Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o arquivamento quando constatada a existência de outro procedimento em curso com objeto idêntico ou semelhante.

Determino, ainda, que, com o arquivamento, proceda-se à anexação da presente ao procedimento já instaurado, para fins de registro e adequada vinculação.

Assim, ARQUIVEM-SE os autos no âmbito desta 4ª Promotoria de Justiça, com as anotações e registros de praxe.

Colinas do Tocantins, 13 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007057

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, a ocorrência de um suposto esquema com relação aos plantões no Hospital de Pium envolvendo as enfermeiras A. T. S., A. D. e C. R. (coord. enfermagem do hospital) e L. (coord. urgência na secretaria mun. saúde). Aduz o denunciante que a enfermeira A. D. trabalha no hospital de Pium e no HGP em Palmas e a enfermeira A. T. S. trabalha de segunda a quinta-feira na unidade de saúde do Café da Roça e que ambas possuem como coordenadora de enfermagem C. R. e L. como coordenadora de urgência. Consta na denúncia que as quatro servidoras fizeram acordo para organizar as escalas das enfermeiras A. T. S. e A. D., de quinta a domingo, nos dias de folga de A. T. S., diante disso a enfermeira A. D. apresenta atestado médico no hospital de Pium/TO e gera plantões extras para A. T. S., e quando A. T. S. recebe o pagamento referente aos plantões extras E divide entre as servidoras A. D., C. R. e L.

O denunciante relatou que a enfermeira A. D. também paga a enfermeira A. T. S. em dinheiro. Encaminhou a cópia da escala de plantões e os comprovantes dos plantões realizados pela enfermeira A. T. S. nos dias 2, 3 e 4/08/2025, e destacou que no mês de maio do ano corrente a enfermeira A. D. está escalada nos dias 1, 2, 3 e 4 e que a enfermeira A. T. S. realizou os plantões. Por fim, relatou que a enfermeira A. D. também está escalada nos plantões dos dias 16, 17, 18, 24, 25 e 26.

No evento 4 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO, fosse oficiada para conhecimento e para: (a) apresentar as escalas de plantões do mês de maio do ano corrente, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte Nestor da Silva Aguiar; (b) apresentar a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões do mês de maio do ano corrente; (c) prestar os esclarecimentos que entender pertinentes sobre os fatos narrados pelo denunciante (ev.6).

No evento 8 foi juntada a notícia de fato n. 2025.0009058 com a complementação da denúncia.

Nos eventos 11 e 12 foram juntadas as respostas da Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciante relata, em suma, a possível ocorrência de um suposto esquema com relação aos plantões no Hospital de Pium envolvendo as enfermeiras A. T. S., A. D. e C. R. (coord. enfermagem do hospital) e L. (coord. urgência na secretaria mun. saúde). Aduz, o denunciante que a enfermeira A. D. trabalha no hospital de Pium e no HGP em Palmas e a enfermeira A. T. S. trabalha de segunda a quinta-feira na unidade de saúde do Café da Roça. Aduz o denunciante que as quatro servidoras fizeram acordo para organizar as escalas de plantão das enfermeiras A. T. S. e A. D., de quinta a domingo, nos dias de folga de A. T. S., e que diante disso a enfermeira A. D. apresenta atestado médico no hospital de Pium/TO, gerando plantões extras para a enfermeira A. T. S., que recebe o pagamento referente aos plantões extras e divide entre as servidoras A. D.; C. R. e L. Por fim, consta na denúncia que a enfermeira A. D. também paga a enfermeira A. T. S. em dinheiro. Encaminhou a cópia da escala de plantões e os comprovantes dos plantões realizados pela enfermeira A. T. S. nos dias 2, 3 e 4/08/2025, e destacou que no mês de maio do ano corrente a enfermeira A. D. está escalada nos dias 1, 2, 3 e 4 e que a enfermeira A. T. S. realizou os plantões. Por fim, relatou que a enfermeira A. D. também está escalada nos plantões dos dias 16, 17, 18, 24, 25 e 26.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO

fosse oficiada para conhecimento e para que: (a) apresentasse as escalas de plantões do mês de maio do ano corrente, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte Nestor da Silva Aguiar; (b) apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões do mês de maio do ano corrente; (c) prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos narrados pelo denunciante.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO informou que a organização da escala de plantões da unidade hospitalar é de responsabilidade da Coordenação de Enfermagem, atualmente exercida pela enfermeira C. R., cabendo à Gerência de Média Complexidade, sob a gestão da enfermeira L. D. N. realizar a validação, aprovação e supervisão dessas escalas. Destacou que as escalas são elaboradas com base nas demandas assistenciais da unidade, nas jornadas regulares dos servidores, em conformidade com o número de profissionais disponíveis. Ressaltou que não há nenhuma previsão ou prática de exclusividade na alocação de plantões extras, sendo assegurado o direito de todos os profissionais da equipe se candidatarem a tais oportunidades. Informou, ainda, que a apresentação de atestado médico é um direito legítimo e respaldado por lei, sendo obrigação da gestão reconhecer sua validade desde que apresentado dentro dos prazos e critérios normativos e uma vez apresentado o atestado médico pelo servidor que atua na escala de plantões, surge a necessidade da unidade substituí-lo, por outro servidor de igual formação.

A Secretaria Municipal de Saúde informou, ainda, que tais substituições não se dão de forma automática tampouco direcionada a servidores específicos, destacou que há um registro formal de todos os profissionais que realizam os plantões extras, bem como dos respectivos valores pagos e essas informações permanecem disponíveis para auditoria interna e externa sempre que solicitadas. Encaminhou as escalas de plantões da unidade hospitalar no mês de maio do ano corrente, os espelhos de frequência, as solicitações de troca de plantão e as cópias do livro de relatórios de enfermagem.

Da análise da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO, verificou-se que foram encaminhadas as escalas de plantão provisória e definitiva. Analisando a escala de plantão provisória constatou-se que a enfermeira A. D. estava escalada para realizar plantões noturnos nos dias 1 e 2, no dia 3 do mês de maio estava escalada para realizar um plantão de 24 h e no dia estava 4 escalada para realizar plantão noturno.

Contudo, da análise da escala de plantão definitiva, bem como das documentações referentes às trocas de plantão e do livro de relatórios de enfermagem, verificou-se que no dia 01/05/25 a enfermeira A. D. solicitou a troca do seu plantão noturno com a enfermeira A. M. M., portanto, após a troca de plantões a enfermeira A. M. M. realizou o plantão noturno no dia 01/05/2025 no lugar da enfermeira A. D. e no dia 25/05/2025 a enfermeira A. D. realizou o plantão noturno no lugar da enfermeira A. M. M.

Outrossim, na escala de plantão provisória apresentada tanto pelo denunciante quanto pela Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se que a enfermeira A. T. S. já estava escalada para fazer plantão extra diurno no dia 01/05/2025, não no lugar da enfermeira A. D., que já estava previamente escalada para fazer o plantão noturno no mesmo dia e conforme aferido no sistema eletrônico de apuração de ponto e no livro de relatórios de enfermagem, a enfermeira A. T. S. realizou o plantão extra diurno no dia 01/05/2025 e a enfermeira A. M. M. realizou o plantão noturno, em razão da troca de plantão feitas entre elas.

Consta, ainda, na escala provisória que a enfermeira A. D. estava previamente escalada para realizar plantão noturno no dia 2/5/2025, plantão de 24 h no dia 3/05/2025 e plantão noturno no dia 4/5/2025. Já a enfermeira A. T. S. também estava previamente escalada para cumprir plantão extra diurno no dia 4/5/2025, no entanto, analisando a escala definitiva e as documentações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde foi verificado que, no dia 2/5/2025, a enfermeira enfermeira A. D. apresentou atestado médico referente aos dias 2, 3 e 4/5/2025.

Diante da apresentação do atestado pela enfermeira A. D., a enfermeira L. M. realizou o plantão extra diurno no

dia 2/5/2025 e a enfermeira A. T. S. fez o plantão extra noturno. Nos dias 3 e 4/5/2025 a enfermeira A. T. S. realizou plantões extras de 24 h, só que analisando a escala de plantão provisória foi aferido que a enfermeira A. T. S. já estava previamente escalada para cumprir o plantão extra diurno no dia 4/5/2025, todavia, diante da necessidade da unidade hospitalar, ela foi escalada para realizar também um plantão extra de 24 h no dia 3/5/2025 e um plantão extra noturno no dia 4/5/2025, não sendo possível constatar nenhuma irregularidade na presente situação, uma vez que os plantões foram efetivamente cumpridos pela servidora, conforme consta no sistema eletrônico de apuração de ponto acostado aos autos.

Insta salientar, ainda, que com relação a informação apresentada pelo denunciante de que as quatro servidoras fizeram um acordo para organizar as escalas de plantão das enfermeiras A. T. S. e A. D., a fim de que nos dias de folga da enfermeira A. T. S., a enfermeira A. D. apresentasse atestado médico para que assim fosse gerado plantões extras para A. T. S., que após receber pelos plantões extras dividiria os valores entre elas, verifica-se que tal informação não prospera, pois de acordo com as escalas de plantão provisória e definitiva, bem como dos demais documentos comprobatórios apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, não se verificou nenhuma ilegalidade ou irregularidade no cumprimento dos plantões extras realizados não só pela enfermeira A. T. S., mas como também pelas enfermeiras L. M. e L. M., que também realizaram plantões extras nos dias 2, 7, 8, 9, 10, 11, 15 e no dia 26/5/2025.

No que diz respeito à informação narrada pelo denunciante de que a enfermeira A. D. paga a enfermeira A. T. S. em dinheiro para realizar os plantões em seu lugar, este não se desincumbiu de apresentar nenhum elemento mínimo de prova do alegado.

Com relação à informação de que a enfermeira A. D. também estava escalada para realizar os plantões dos dias 16, 17, 18, 24, 25 e 26, verificou-se nos documentos acostados aos autos que ela no dia 16/5/2025 trocou o plantão noturno com a enfermeira L. S. e compensou a troca do plantão logo no dia seguinte, qual seja, dia 17/5/2025, realizando o plantão diurno no lugar da enfermeira L. S. e cumprindo o plantão noturno para o qual já estava devidamente escalada. Nos dias 18, 24 e 25 a enfermeira A. D. cumpriu os plantões para os quais estava escalada e no dia 26/5/2025 apresentou atestado médico, sendo o plantão do dia 26/5/2025 efetivamente cumprido pela enfermeira L. M.

Além do mais, cumpre ressaltar que a licença para tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração, é direito do servidor e no presente caso a apresentação de atestados médicos pela enfermeira A. D. justificou a ausência dela no trabalho e, portanto, atestou sua incapacidade para o labor. Na presente situação, verificou-se que a chefia imediata promoveu a realocação de outra servidora para cumprir os plantões no lugar da enfermeira que apresentou a licença para o tratamento de saúde, evitando assim eventuais prejuízos na prestação de serviços inerentes a saúde pública.

Diante das considerações acima tecidas, não foi verificado nenhuma ilegalidade ou irregularidade praticada pelas quatro servidoras citadas na denúncia, bem como não foi constatado a ocorrência de direcionamento de uma única enfermeira para realizar os plantões extras na referida unidade hospitalar, ao contrário no mês de maio, três enfermeiras realizaram plantões extras na unidade hospitalar, conforme se infere das escalas de plantão e das cópias do livro de relatórios de enfermagem acostados aos presentes autos, não havendo, portanto, necessidade da continuação do presente procedimento, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso

tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO e a Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0013196

Trata-se de Notícia de Fato recebida via encaminhamento da Ouvidoria do Ministério Público, em que se noticia possível omissão do Município de Babaçulândia no fornecimento de fórmula alimentar especial, insumos e tratamento de fisioterapia à criança Miquéias Mendes Tavares Lopes, portador de encefalopatia e dependente de alimentação por sonda e traqueostomia.

A notícia inicial foi recebida pela Ouvidoria em 25/08/2025. O procedimento foi devidamente instruído com laudos médico e nutricional que atestam a condição de saúde e as necessidades do paciente, bem como documentos pessoais da criança e de sua genitora.

Para a completa apuração dos fatos, mostram-se pendentes diligências essenciais, notadamente a oitiva do Município de Babaçulândia sobre o fornecimento dos serviços e insumos de saúde demandados.

É o relatório.

É cediço, nos termos normativos internos, que o prazo para conclusão da Notícia de Fato é de 30 (trinta) dias, sendo admitida sua prorrogação por mais 90 (noventa) dias.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária e adequada, uma vez que as informações sobre os fatos noticiados dependem de resposta do ente municipal para que se possa formar a convicção ministerial e deliberar sobre a necessidade de conversão em outro tipo de procedimento, a promoção de arquivamento ou o ajuizamento de medida judicial cabível.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da juntada de informações para formação da opinião actio, determino as seguintes providências:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Babaçulândia–TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os fatos, comprovando documentalmente o efetivo fornecimento de fórmula alimentar, insumos e tratamento de fisioterapia à criança Miquéias Mendes Tavares Lopes.

2. Promova-se contato com a notificante, Sra. Jandiarina Mendes Pereira, para informar a situação atual do caso.

3. Pelo próprio sistema “E-ext”, comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo desta Notícia de Fato.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Filadélfia, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0012756

Trata-se de Notícia de Fato recebida por encaminhamento da Ouvidoria do Ministério Público, em que se noticia possível irregularidade administrativa na Prefeitura Municipal de Babaçulândia-TO, relacionada à ausência de concurso público para provimento de cargos efetivos há aproximadamente 18 anos.

A notícia inicial foi protocolada na Ouvidoria com o seguinte teor:

O noticiante alega que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Babaçulândia-TO ocorreu no ano de 2007. Afirma que, desde então, a ausência de novos certames para o preenchimento de cargos efetivos pode indicar a existência de contratações temporárias ou comissionadas irregulares, em desrespeito ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. (evento 1).

A Ouvidoria do Ministério Público admitiu a manifestação, convertendo-a em Notícia de Fato e encaminhando-a a esta Promotoria de Justiça para as providências cabíveis (evento 2).

Por fim, observa-se que o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato se encontra próximo.

É o relatório.

É cediço que a notícia de fato pode ser prorrogada por mais 90 dias.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente as informações sobre os fatos noticiados não permitem, por ora, a conversão em outro tipo de procedimento, a promoção de arquivamento ou o ajuizamento de qualquer medida.

Mostra-se imprescindível a realização de novas diligências para quantificar a atual dimensão do quadro de pessoal do Município, confrontando o número de servidores efetivos, comissionados e temporários.

Tais dados são essenciais para verificar se a exceção constitucional da contratação temporária (art. 37, IX, da CF) não se tornou a regra na administração local, em detrimento do preceito do concurso público (art. 37, II, da CF).

Ademais, é fundamental apurar o andamento das providências para a realização de um novo concurso público, objetivo final desta investigação.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da opinio actio, DETERMINO as seguintes providências:

1. A prorrogação da Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO e do art. 7º, §2º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

2. Solicite-se ao Município de Babaçulândia-TO, por meio de seu Prefeito, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe:

a) Se já há instituição contratada para a realização de concurso público e, em caso positivo, se o edital já está pronto, o número de vagas (com especificação por cargo);

b) Os quantitativos atuais da Secretaria de Educação:

- servidores efetivos desempenhando exclusivamente o cargo efetivo;
- servidores efetivos em cargo em comissão;
- servidores exclusivamente comissionados;
- contratos temporários.

c) Os quantitativos atuais da Secretaria de Assistência Social:

- servidores efetivos desempenhando exclusivamente o cargo efetivo;
- servidores efetivos em cargo em comissão;
- servidores exclusivamente comissionados;
- contratos temporários.

d) Os quantitativos atuais da Secretaria de Saúde:

- servidores efetivos desempenhando exclusivamente o cargo efetivo;
- servidores efetivos desempenhando cargo em comissão;
- servidores exclusivamente comissionados;
- contratos temporários.

e) Os quantitativos gerais consolidados do Município:

- servidores efetivos desempenhando exclusivamente o cargo efetivo;
- total de servidores efetivos em cargo em comissão;
- total de servidores exclusivamente comissionados;
- total de contratos temporários.

3. Pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo desta Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Filadélfia, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento: 2024.0002402

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, convertido a partir de Notícia de Fato, instaurado mediante encaminhamento de informações pelo Conselho Tutelar de Filadélfia–TO, em que se noticia o suposto aliciamento do adolescente G.S.S. para o tráfico de drogas, além de seu envolvimento em atos infracionais, por parte de Dalva Fernandes da Silva.

Após as apurações iniciais, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício n.º 080/2024/PJFIL (Evento 10), requisitando à Delegacia de Polícia Civil a instauração de Inquérito Policial para apurar a conduta de Dalva Fernandes da Silva. Diante da ausência de resposta, foi expedido o Ofício n.º 148/2024-PJFIL (Evento 14), reiterando a requisição.

Contudo, até a presente data, a referida diligência, essencial para a continuidade das investigações, encontra-se pendente de resposta. Por fim, observa-se que o esgotamento do prazo para a conclusão deste procedimento se encontra próximo.

É o relatório.

2. Fundamentação

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que as informações sobre os fatos noticiados dependem da resposta à diligência requisitada à autoridade policial, o que impede, por ora, a formação da *opinio actio* e a adoção de outras medidas cabíveis.

A devida instrução do feito recomenda a necessidade de aguardar a resposta para a diligência já enviada e reiterada.

3. Conclusão

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da resposta da autoridade policial, determino as seguintes providências:

3.1. A prorrogação do Procedimento Administrativo por 1 (um) ano, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e do art. 17, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

3.2. Reitere-se o ofício expedido no Evento 14 à Delegacia de Polícia de Filadélfia, fixando o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

3.3. Pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação

do prazo deste Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Filadélfia, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011826

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado de ofício por esta Promotoria de Justiça, visando apurar a suposta ocorrência de crimes previstos no Estatuto do Idoso, notadamente maus-tratos, que teriam sido praticados pelo Sr. Starley Coelho de Sousa contra seus curatelados, os idosos, José de Souza Resplandes e Isabel Tavares Resplandes.

A investigação iniciou-se a partir de informações extraídas dos autos da ação de substituição de curatela, E-proc n.º 0000128-50.2024.8.27.2718, que apontavam para possível negligência nos cuidados prestados aos idosos.

Diante da notícia, esta Promotoria de Justiça requisitou à Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia a instauração de procedimento para a devida apuração dos fatos (Evento 2). Após reiterações (Eventos 7 e 10), a autoridade policial apresentou, no Evento 11, o Relatório Final de Verificação Preliminar de Informação (VPI), referente aos Boletins de Ocorrência nº 21969/2024 e 29866/2025.

O relatório policial detalha as diligências investigativas realizadas, que consistiram em oitivas do curador, das cuidadoras, de vizinhos e em contatos com a unidade hospitalar que atendeu a idosa Isabel Tavares após uma queda que resultou em fratura do fêmur. A investigação concluiu que a queda foi um evento acidental, sem indícios de negligência ou maus-tratos, e que o curador e as profissionais contratadas prestaram todo o suporte necessário.

Ademais, a apuração policial revelou fato de extrema relevância: a noticiante, Sra. Mirian Santos de Almeida, e seu companheiro, são formalmente indiciados em outro Inquérito Policial (nº 0000209-96.2024.8.27.2718) por crimes de apropriação indébita e subtração de incapaz, praticados contra os mesmos idosos, o que indica que as denúncias apuradas neste procedimento podem ter sido motivadas por interesses espúrios na obtenção da curatela.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Procedimento Investigatório Criminal deve ser arquivado.

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, cabendo-lhe, contudo, promovê-la apenas quando houver justa causa, ou seja, um lastro probatório mínimo que indique a materialidade e a autoria delitiva.

No caso em tela, após as diligências investigatórias empreendidas pela Polícia Civil, restou evidente a ausência de elementos informativos que sustentem a tese de crime de maus-tratos ou qualquer outra infração penal. O conjunto probatório colhido, consubstanciado no Relatório Final (Evento 11), demonstra de forma inequívoca que o fato central da apuração – a lesão sofrida pela idosa Isabel Tavares Resplandes – decorreu de uma queda acidental, fatalidade compatível com seu quadro de saúde frágil e idade avançada.

A investigação afastou qualquer indício de dolo ou culpa por parte do curador, Sr. Starley Coelho de Sousa, ou das cuidadoras. Ao contrário, a apuração indicou que os idosos recebem os cuidados necessários e que, após o acidente, todas as providências cabíveis foram adotadas de forma tempestiva.

Assim, a conduta dos investigados é atípica, não se amoldando ao tipo penal previsto no art. 99 do Estatuto do Idoso ou a qualquer outro. A manutenção do procedimento, diante de tal cenário, configuraria constrangimento ilegal e contrariaria os princípios da economia processual e da necessidade, que devem nortear a atuação ministerial.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, surgirem novas provas ou se tornar necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e a investigação retomada, nos termos da legislação processual penal.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências necessárias e diante da manifesta atipicidade da conduta e da ausência de justa causa para a propositura de ação penal, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do Procedimento Investigatório Criminal autuado sob o n.º 2024.0011826.

Determino as seguintes providências:

- a) Dê-se ciência desta promoção de arquivamento ao curador dos idosos, Sr. Starley Coelho de Sousa.
- b) Comunique-se à 34ª Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia–TO sobre a presente promoção de arquivamento.
- c) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo de Direito competente, para fins de conhecimento e homologação, conforme dispõe o art. 28 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010126

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0010126, instaurado a partir da conversão do Procedimento Preparatório n.º 15/2016, visando apurar supostas irregularidades no uso particular de veículo oficial do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Filadélfia–TO, por parte da então Secretária de Assistência Social, Sra. Wedla Medeiros Mota Sousa.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, informou-se que a então gestora utilizava o veículo do CRAS para fins particulares, notadamente para realizar compras pessoais na cidade de Araguaína–TO.

As apurações foram instruídas com depoimentos testemunhais e provas documentais, incluindo fotografias e vídeos que registraram o veículo utilizado para fins alheios ao interesse público em novembro de 2016.

Em continuidade às averiguações, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Filadélfia–TO solicitando os registros de viagens do referido veículo, tendo a nova gestão informado a inexistência de tais documentos, alegando falha na transição de governo.

A investigada, Sra. Wedla Medeiros Mota Sousa, foi devidamente notificada para apresentar manifestação, contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. O procedimento foi prorrogado por diversas vezes para a realização de diligências complementares visando à quantificação do dano.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, embora existam robustos elementos de prova que apontam para a prática de ato de improbidade administrativa, a pretensão de aplicar as sanções correspondentes foi fulminada pela prescrição.

Os fatos investigados ocorreram em novembro de 2016. Com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), o prazo prescricional para a pretensão sancionatória foi unificado em 8 (oito) anos, contados da data do fato, conforme o art. 23, caput, da referida lei.

Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo foi novembro de 2016, tendo o prazo final para o ajuizamento da respectiva ação se esgotado em novembro de 2024.

Considerando que a ação de improbidade administrativa não foi ajuizada dentro do prazo legal, operou-se a prescrição da pretensão sancionatória do Estado. Tal circunstância inviabiliza a propositura de ação judicial para a aplicação de sanções como multa, suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, esvaziando, por consequência, o fundamento para o prosseguimento deste inquérito civil.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0010126, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Sra. Wedla Medeiros Mota Sousa, preferencialmente por e-mail, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0012437

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público. O noticiante relata que o Sr. Martins Maciel de Oliveira, proprietário de terras na região do Buriti Bonito, em Babaçulândia-TO, está construindo barragens que bloqueiam o curso natural do Ribeirão Arraiazinha (Zarrainha), afluente do Rio Arraia.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar as informações solicitadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que a Notícia de Fato deve ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada, apenas uma vez, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, por até 90 (noventa) dias nos termos do art. 4º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver a necessidade de aguardar as informações solicitadas, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorroga-se a Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Após conclusos para análise e deliberação.

Filadélfia, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008618

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das obrigações educacionais por parte do Município de Campos Lindos/TO, especialmente no que se refere à observância da condicionalidade estabelecida para o repasse do Valor Aluno Ano Total (VAAT), conforme disposto na legislação pertinente. A medida foi motivada por expediente oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, mais especificamente o Ofício Circular nº 51/2024/CIJE, que noticiou a existência de um descumprimento sistêmico, em nível nacional, no tocante à alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), no exercício financeiro de 2023.

A planilha encaminhada pelo CNMP acompanhando o referido ofício indicou que o Município de Campos Lindos/TO constava como inadimplente na transmissão dos dados orçamentários e financeiros da educação ao SIOPE, fato este que, em tese, configura violação ao artigo 38 da Lei nº 14.113/2020. Tal dispositivo legal dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sendo a correta e tempestiva inserção de dados no sistema uma das condicionalidades essenciais para o cálculo do VAAT.

Diante da gravidade da informação recebida e da relevância do tema educacional, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Campos Lindos/TO, com o intuito de esclarecer os motivos da suposta omissão e verificar quais medidas estavam sendo adotadas para regularizar a situação apontada.

Em resposta ao ofício ministerial (Evento 06), o Município informou que os dados haviam sido devidamente inseridos no sistema SIOPE, ainda dentro do exercício em questão, e que, portanto, não subsistiriam irregularidades a serem corrigidas.

Com o objetivo de verificar a veracidade das informações prestadas, foi realizada consulta direta ao sistema SIOPE por esta Promotoria de Justiça, cujo resultado foi juntado aos autos sob o Evento 07. A referida consulta confirmou que, em relação ao exercício de 2023, o Município de Campos Lindos/TO encontra-se em situação regular, com todas as informações devidamente transmitidas e homologadas no sistema, conforme as exigências normativas aplicáveis.

É a síntese necessária.

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A análise da situação demonstra que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente feito, uma vez que a irregularidade apresentada foi sanada, conforme comprovação no evento 07.

Ressalta-se que o papel do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica e defensor do regime democrático e dos interesses sociais, exige atuação responsável e pautada em elementos técnicos. Não há utilidade prática nem fundamento legal para a permanência de procedimentos investigatórios quando restar demonstrado que a irregularidade apontada não persiste ou foi integralmente corrigida de forma tempestiva e eficaz.

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): o município de Campos Lindos-TO, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Comunique-se à Ouvidoria, se for o caso do presente feito ter lá se iniciado, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

As diligências poderão ser feitas por ordem desta Promotora de Justiça, e encaminhadas para a caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz.

Goiatins, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012850

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0012850, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0012850

Área: Patrimônio Público

Assunto: Descumprimento de Jornada de Trabalho por Agentes de Saúde do Município de Guaraí.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça, a partir de representação protocolizada por denunciante anônimo no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo Nº 07010841605202541), relatando o que abaixo segue:

“Olá

Boa tarde

Gostaria de pedir ajuda de vocês.

Aqui em Guaraí Tocantins esta tendo uma conduta bem desviada com relação aos cargos públicos. Vários agentes de Saúde e de Epidemia batem os pontos e estão indo pra casa. Inclusive tem alguns que possuem outro trabalho no mesmo período. É uma coisa bem estranha. A nata podre esta tomando de conta de cargos que poderia esta sendo ocupado por pessoas que queiram trabalhar de verdade. Por isso peço uma atenção nesse caso” (Evento 1).

O representante anônimo não anexou nenhum documento para comprovar o alegado.

Nesse contexto, no sentido de apontar quais eram os agentes de saúde e agentes de endemias do Município de Guaraí que não estariam cumprindo as jornadas de trabalho, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no prazo de 10 (dez) dias (eventos 4 ao 6).

Transcorrido *in albis* o prazo para complementação da denúncia anônima (Evento 9).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de reclamação anônima, relatando possível descumprimento de jornada de trabalho por agentes de saúde e de endemias do Município de Guaraí (evento 1).

O denunciante não apontou os nomes dos servidores que supostamente vem faltando ao trabalho, nem apresentou qualquer documento comprobatório do que foi alegado, mesmo após intimado através do Diário Oficial.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciismo.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público.

No caso em comento, o denunciante não apresentou provas do quanto alegado (documentos, testemunhas etc) e sequer indícios consistentes para se iniciar uma investigação.

Com efeito, a narrativa isolada de uma pessoa não identificada, sem outros elementos capazes de conferir alguma idoneidade a estes relatos, *data venia*, não autoriza a abertura de procedimento apuratório de investigação.

Feitas estas considerações e, inexistindo, por ora, indícios de ato de improbidade administrativa ou danos ao patrimônio público, o arquivamento deste procedimento preliminar é medida que se impõe.

Isto posto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do reclamante, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão-Consultar Processual-Extrajudicial-Número do processo/Procedimento*.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0012098

EDITAL – COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Notícia de Fato n. 2025.0012098 - 3ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo a fim de que complemente as informações que deram origem a Notícia de Fato n. 2025.0012098, noticiando "suposta falta de legistas no IML para atendimento das pessoas que são presas, e que esse seria o motivo de presos ficarem 24h numa cela sem água, comida e sem banheiro", no prazo de 10 (dez) dias, com nomes de pessoas presas que foram sujeitas às referidas condições, as datas e eventuais testemunhas – Protocolo 07010836275202571.

Gurupi, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0014197

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010850485202571, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0014197, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento - NF 2025.0014197.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/89374c8b194a069517659616dfbcdb37

MD5: 89374c8b194a069517659616dfbcdb37

Miranorte, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4981/2025

Procedimento: 2025.0007082

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada pelo Sr. Renato Donizeti Ficher, por meio do sistema OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo nº 07010802337202541, noticiando: “Venho, por meio desta, registrar uma denúncia grave e urgente a respeito do suposto serviço de tratamento e distribuição de água no município de Miranorte – TO, sob responsabilidade da empresa Hidro Forte Saneamento. (...) A população está sofrendo frequentemente com a falta de água em diversos bairros da cidade. Além disso, a água que chega às torneiras, quando chega, apresenta-se com coloração escura, odor forte, com oleosidade e aparência duvidosa, não sendo minimamente adequada para o consumo humano. Trata-se de uma situação contínua que coloca em risco a saúde e o bem-estar da população. A ausência total de fiscalização por parte dos órgãos competentes tem agravado o problema (...);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que à Constituição Federal atribui aos municípios a responsabilidade pela realização dos serviços públicos locais, que incluem o saneamento básico, por meio do artigo 30. Em termos práticos, os municípios ficam responsáveis pelo planejamento, execução, operação e expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que além da Constituição, a Lei nº 11.445/2007, conhecida como a Lei do Saneamento Básico, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento. Ela dispõe sobre a política pública voltada para os serviços de saneamento, colocando o município como a entidade que deve elaborar planos de saneamento e assegurar a prestação adequada dos serviços;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.026/2020, também conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, reforçou a importância desses serviços ao introduzir a concorrência no setor e metas para universalização. Esta lei estabelece prazos para que os municípios garantam a cobertura total de serviços de abastecimento de água e esgoto;

CONSIDERANDO que o município deve elaborar um plano de saneamento que inclua as necessidades de abastecimento de água para o futuro;

CONSIDERANDO que o município é o responsável por garantir que o serviço seja prestado de forma eficiente, contínua e com a qualidade exigida pela legislação;

CONSIDERANDO que o município deve também fiscalizar a atuação de empresas que atuem no setor, seja diretamente ou através de agências reguladoras;

CONSIDERANDO que a lei impõe o dever de garantir que a água potável chegue a todos os lares, uma meta reforçada pelo novo Marco Legal do Saneamento.

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de apurar a regularidade da prestação de serviço de água e esgoto e da qualidade da água pela empresa Hidro Forte Saneamento no Município de Miranorte-TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício à Hidro Forte Saneamento requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre a suposta frequente falta de água em alguns bairros do Município de Miranorte e sobre as alterações da água quanto à coloração, odor e turbidez, assim como encaminhe, cópia das últimas análises de água potável realizado pela empresa e informando se as análises apresentaram inconsistências ou índices fora do padrão;

Miranorte/TO, 12 de setembro de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4978/2025

Procedimento: 2025.0007189

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar n.º. 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, que define a estrutura e funcionamento do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0007189, instaurada a partir do Ofício Circular n.º 019/2025–CAOPIJE/IJ encaminhado pelo CAOPIJE para divulgação de resultado do levantamento realizado sobre a situação do benefício eventual de aluguel social nos 139 municípios do Estado do Tocantins, no qual se verificou que o município de Bom Jesus do Tocantins não respondeu ao questionário direcionado à Secretaria Municipal de Assistência Social, não havendo informações sobre a oferta do benefício no referido município;

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da Constituição da República), e destina-se ao provimento dos mínimos sociais (art. 1º da Lei Federal n.º. 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução n.º 212, de 19 de outubro de 2006, e a União, por intermédio do Decreto n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação, provisão e cofinanciamento de benefícios eventuais, no âmbito da política pública de Assistência Social pelos municípios, pelo Distrito Federal (DF) e pelos estados;

CONSIDERANDO que as ações na área da assistência social serão geridas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) definido por Lei, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência

social e pelas entidades e organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 2.093, de 09 de julho de 2009, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/TO, estabelece que os recursos são aplicados no pagamento dos benefícios eventuais previstos no inciso I do art. 13 da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 8.742/1992, em seu art. 22, prevê a concessão de benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública a serem concedidos pelos Estados e municípios. Confira:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

CONSIDERANDO, que a dignidade da pessoa humana é corolário do ordenamento jurídico brasileiro estampado no art. 1, III da Constituição Brasileira de 1988, e que a erradicação da pobreza e das desigualdades é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, segundo o art. 3, III da mesma Carta Magna.

CONSIDERANDO que, o Aluguel Social é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias/mulheres que se encontram sem moradia, prestando-lhes um subsídio concedido por período de tempo determinado, pelo qual a família beneficiada recebe uma quantia equivalente ao custo de um aluguel popular.

CONSIDERANDO por fim, a imperiosa necessidade de assegurar o benefício eventual de aluguel social no município de Bom Jesus do Tocantins/TO;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, tendo por objeto levantar informações junto ao executivo municipal de Bom Jesus do Tocantins, concernentes a regulamentação, implementação e oferta do benefício

eventual de Aluguel Social destinado às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Ficam nomeados os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito;
3. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
4. Reitere-se o ofício expedido à Secretaria Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins no evento 3, para os fins determinados no despacho do evento 2.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0006661

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006661.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-NF2025.0006661.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/73c5119ca8a3a35b285bdb61e4ba17e8

MD5: 73c5119ca8a3a35b285bdb61e4ba17e8

Pedro Afonso, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0007992

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, sob o protocolo n. 07010807756202579, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0007992.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-NF2025.0007992.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eafcb49c2f5fd4f374b0fe56b5d96c18

MD5: eafcb49c2f5fd4f374b0fe56b5d96c18

Pedro Afonso, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4993/2025

Procedimento: 2025.0001595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF88), da Lei Orgânica do Ministério Público e da Lei Complementar n. 51/2008 do Estado do Tocantins,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a transparência pública é princípio norteador da Administração, conforme previsto no artigo 37, *caput*, da CF88, e, portanto, todos os atos administrativos devem ser amplamente divulgados;

Considerando que o artigo 174 e seguintes da Lei n. 14.133/2021 determina a disponibilização na *internet* de informações e documentos relacionados a licitações e contratos públicos;

Considerando que o artigo 8º da Lei n. 12.527/2011 estabelece que os órgãos e entidades públicas devem promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, especialmente as relativas a procedimentos licitatórios, contratos e a execução de despesas públicas, independentemente de solicitações;

Considerando que a omissão na publicação de licitações públicas e contratos administrativos viola a legislação citada e pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, que preveem como ato ímprobo qualquer ação ou omissão ofensiva aos deveres de honestidade, legalidade, transparência e lealdade às instituições, incluindo a negativa de publicidade a atos oficiais;

Considerando as informações e documentos que instruem os autos do procedimento n. 2025.0001595 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando que as cópias do Contrato n. 059/2024 celebrado entre a Secretaria da Cultura e Turismo de Porto Nacional e a empresa '*Realiza Locações e Serviços Ltda.*', no valor de R\$ 4.408.960,00 (quatro milhões, quatrocentos e oito mil e novecentos e sessenta reais), e do respectivo Processo Administrativo n. 202400291 não constam no '*Portal da Transparência*' municipal, tampouco no '*Portal do Cidadão*' do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e '*Portal de Compras Públicas*'; e

Considerando a necessidade de aprofundamento da investigação por meio da diligência ainda pendente de resposta

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de investigar a suposta ausência de publicidade ao Contrato n. 059/2024 celebrado entre o Município de Porto Nacional, por meio do Secretário Municipal da Cultura e Turismo Fernando Roberto Windlin, e a empresa '*Realiza Locações e Serviços Ltda.*', no valor de R\$ 4.408.960,00 (quatro milhões, quatrocentos e oito mil e novecentos e sessenta reais), representada pelo Sr. Diogo Martins Dias, além de irregularidades correlatas.

Desde logo, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

2. Publique-se cópia da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Com a chegada das informações/documentos requisitados/solicitados, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4990/2025

Procedimento: 2025.0000403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), da Lei Orgânica do Ministério Público, da Lei Complementar n. 51/2008 do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 expedido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando o teor das diversas denúncias encartadas nos autos do procedimento n. 2025.0000403 que tramita neste órgão ministerial, apontando para suposto descumprimento intencional da Lei Complementar n. 006/2024 do Município de Silvanópolis (TO), que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores municipais e visa assegurar direitos individuais homogêneos quanto ao correto enquadramento funcional e pagamento de vencimentos em conformidade com a progressão legalmente estabelecida;

Considerando que a LC nº 006/2024 estabelece, em seu art. 13, §1º, I, que o servidor será enquadrado na letra de direito, com o aproveitamento integral do tempo de efetivo exercício no Município, salvo os em estágio probatório;

Considerando que a inobservância de regras relacionadas à gestão fiscal responsável e ao cumprimento de obrigações legais relacionadas à despesa com pessoal pode violar a Lei de Responsabilidade Fiscal e, eventualmente, configurar a prática de ato de improbidade administrativa, além de potencial lesão a direitos coletivos dos servidores; e

Considerando a expedição da Recomendação n. 25/2025, determinando a revisão individualizada dos enquadramentos, com elaboração de relatório técnico pelo RH municipal, mas as informações prestadas indicam persistência das inconsistências;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar possíveis irregularidades na implementação da Lei Complementar Municipal n. 006/2024, em especial quanto ao correto enquadramento funcional e ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas aos servidores do Quadro Geral do Município de Silvanópolis/TO.

Desde já, determino:

1. Oficie-se ao Prefeito Municipal de Silvanópolis para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:
 - a) o relatório técnico circunstanciado de reenquadramento de todos os servidores efetivos do Quadro Geral, com a análise individualizada de cada caso (tempo de serviço, afastamentos, licenças e progressões anteriores);
 - b) as fichas funcionais completas dos servidores, constando data de admissão, evolução funcional, progressões já concedidas e valores atuais pagos;
 - c) as tabelas de vencimentos iniciais (Anexo I da LC nº 006/2024), vinculadas a cada cargo, para cotejo técnico.
2. Requisite-se à Contadoria do Município demonstrativo comparativo entre os vencimentos atualmente pagos e

os devidos conforme a LC nº 006/2024, com base no critério de progressão de 3% a cada três anos de efetivo exercício.

3. Notifique-se o atual Prefeito Municipal para que esclareça, no mesmo prazo, os seguintes pontos:

- a) os motivos pelos quais o sistema informatizado (MEGASOFT) realizou o reenquadramento de forma padronizada;
- b) quais medidas corretivas foram adotadas desde a expedição da recomendação ministerial;
- c) quem foram os responsáveis técnicos pela elaboração das tabelas iniciais de enquadramento.

Comunique-se ao E. CSMP/TO.

Proceda-se a publicação deste documento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009834

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES SANITÁRIAS NA UPA DE LUZIMANGUES. JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO. ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria, aduzindo supostas irregularidades sanitárias na Unidade de Pronto Atendimento de Luzimangues, no município de Porto Nacional, não havendo provas do alegado e tendo o ente municipal apresentado resposta satisfatória, acompanhada de documentos comprobatórios, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, supostas irregularidades sanitárias na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Luzimangues, no Município de Porto Nacional/TO, consistentes na ausência de limpeza adequada das instalações físicas, acúmulo de lixo, presença de material biológico em áreas de circulação e negligência por parte da equipe de limpeza da unidade.

Em atendimento à requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta circunstanciada, acompanhada de documentos comprobatórios (escalas de serviços, atas de reunião, contrato de empresa coletora, registros e fotografias). Na manifestação, a pasta informou que (evento 10):

- o serviço de limpeza é realizado por equipe de seis servidoras, em regime de plantão diurno e noturno;
- a coleta do lixo hospitalar é executada pela empresa contratada RR Empreendimentos, duas vezes por semana, com destinação conforme protocolos;
- a unidade é lavada diariamente, utilizando-se material adequado, havendo disponibilidade da equipe sempre que acionada;
- foram adotadas medidas corretivas após relatos de falhas pontuais, como reforço de pessoal, reciclagem da equipe de higienização e reuniões de orientação quanto aos protocolos de biossegurança.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos.

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não bastando isso, conforme a resposta da Secretaria Municipal de Saúde, as alegações de falhas sanitárias não se confirmam de maneira sistemática, tratando-se de situações pontuais, relacionadas à variação do fluxo de pacientes.

Ademais, observa-se que a gestão municipal demonstrou ter adotado providências concretas e imediatas para sanar possíveis deficiências, a exemplo do reforço de equipe, treinamentos em biossegurança, revisão da

escala de plantões e orientações diárias à equipe de higienização.

Ora, entre uma representação anônima despida de provas e uma resposta pormenorizada feita por um órgão oficial, na qual seu titular tem fé pública, indiscutível que há presunção *juris tantum* de veracidade do aduzido por este.

Cumpra salientar que o procedimento investigatório do Ministério Público visa apurar violações ao interesse público, sendo desnecessária sua continuidade quando verificada a adoção de medidas administrativas eficazes para a correção das falhas relatadas.

Nesse sentido, não subsiste justa causa para a propositura de ação judicial, diante da ausência de elementos probatórios que indiquem negligência ou omissão da Administração.

Por fim, releva destacar que o acompanhamento e fiscalização do contrato de limpeza permanecem sob responsabilidade da Secretaria de Saúde, havendo previsão de relatórios e registros periódicos, o que garante controle contínuo sobre a execução do serviço.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevinda de representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4995/2025

Procedimento: 2025.0013862

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano.

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país.

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, qual seja o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI.

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.

CONSIDERANDO as últimas notícias veiculadas na imprensa, apontando vários casos confirmados de sarampo no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos. A prevenção do sarampo está disponível em apresentações diferentes. Todas previnem o sarampo e cabe ao profissional de saúde aplicar a vacina adequada para cada pessoa, de acordo com a idade ou situação epidemiológica.

CONSIDERANDO a vigência da Campanha de Vacinação nas Escolas, promovida pelo Governo Federal, com o tema “Vacinação nas Escolas – Ciência e Defesa da Vida” e com o objetivo de vacinar 30 milhões de estudantes da educação infantil ao ensino médio de 110 mil escolas, bem como a verificação e atualização vacinal.

CONSIDERANDO as informações extraídas da Rede Nacional de Dados em Saúde constantes no Boletim Epidemiológico n.º 03/2025 do Centro de Apoio Operacional da Saúde que revela que os dados de cobertura da vacina tríplice viral no Tocantins são (doc. em anexo):

- 2024: A cobertura para a primeira dose da tríplice viral atingiu 93, 7%, e a segunda alcançou 80,06% , ambas abaixo da meta preconizada para a cobertura de rebanho (95%).
- 2025 (parcial): Os índices apresentaram uma queda preocupante. A cobertura da primeira dose está em 86, 49% e da segunda dose despencou para alarmantes 55, 64%.

CONSIDERANDO que em 2016 a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas/OMS) entregou o certificado ao Brasil de país livre do sarampo, que em 2018, as baixas coberturas vacinais permitiram a reintrodução do vírus no país e em 2024 o vírus voltou a circular.

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a abril de 2025, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Período Janeiro a Abril de 2025

Vacinas	Doses Aplicadas	Cobertura %
BCG	7.435	95,70
Rotavírus	6.542	84,21
Meningocócica C	6.700	86,24
Pentavalente	6.441	82,91
Pneumocócica	6.765	87,08
VIP	6.321	81,36
Febre Amarela	6.029	77,60
Tríplice Viral	6.597	84,91
Hepatite A	6.592	84,85

CONSIDERANDO que de acordo com o Painel de Imunização do Ministério da Saúde os municípios e seus respectivos percentuais de cobertura vacinal para Sarampo estão como se segue: Brejinho de Nazaré (62,50%) Fátima (59,09%), Ipueiras (88,89%), Monte do Carmo (69,70%), Oliveira de Fátima (142,86%), Porto Nacional (38,22%) Santa Rita do Tocantins (140,00%) e Silvanópolis (62,50%). Logo, está abaixo da meta preconizada pelo Ministério da Saúde para assegurar uma cobertura de rebanho;

CONSIDERANDO que a transmissão do vírus do sarampo ocorre de pessoa a pessoa, por via aérea, ao tossir, espirrar, falar ou respirar. O sarampo é tão contagioso que uma pessoa infectada pode transmitir para 90% das pessoas próximas que não estejam imunes. A transmissão pode ocorrer entre 6 dias antes e 4 dias após o aparecimento das manchas vermelhas pelo corpo. O sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos.

CONSIDERANDO que, na rotina dos serviços de saúde, todas as pessoas de 12 meses a 59 anos de idade têm indicação para serem vacinadas contra o sarampo. Adolescentes e adultos não vacinados ou com esquema incompleto contra o sarampo devem iniciar ou completar o esquema vacinal de acordo com a situação encontrada, respeitando as indicações do Calendário Nacional de Vacinação. Na rotina dos serviços públicos de vacinação, há duas vacinas disponíveis para proteção contra o sarampo: vacina tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) e a tetraviral (sarampo, caxumba, rubéola e varicela);

CONSIDERANDO a resposta da OPAS, apontando que, em 2010, a Assembleia Mundial da Saúde estabeleceu três marcos para a futura erradicação do sarampo até 2015:

- Aumentar a cobertura de rotina com a primeira dose da vacina contendo sarampo (MCV1) em mais de 90%, a nível nacional; e mais de 80% em nível de distrito;

- Reduzir e manter a incidência anual de sarampo para menos de cinco casos por milhão;

- Reduzir a mortalidade estimada do sarampo em mais de 95% em relação a 2000.

Em 2012, a Assembleia endossou o Global Vaccine Action Plan (plano de ação global de vacinação), com o objetivo de eliminar o sarampo em quatro regiões da OMS até 2015 e em cinco regiões até 2020.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar as providências adotadas pelos Municípios de Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis no enfrentamento da situação epidemiológica relativa ao Sarampo.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 2) Expeça-se Recomendação ao(à) Prefeito(a) e Secretário(a) Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis

acerca das providências que devem ser adotadas no enfrentamento do cenário epidemiológico do sarampo no município e, no prazo de 30 dias, informe as providências adotadas.

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc; e

5) Designo o Analista Ministerial Leilson Mascarenhas Santos, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Recomendação Sarampo Saúde Educação.docx \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7d46db41a36de55e1f70fe1ed910afe1

MD5: 7d46db41a36de55e1f70fe1ed910afe1

Porto Nacional, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0007988

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0007988

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - 7988.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f3807f7bb879460f248a0e61a4f14e7c

MD5: f3807f7bb879460f248a0e61a4f14e7c

Tocantinópolis, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5003/2025

Procedimento: 2024.0014754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, respondendo em cumulação pela Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no curso do Procedimento Preparatório n.º 2024.0014754 foram requisitados documentos e informações à Presidência da Câmara Municipal, relativos à construção de anexo, ao uso de veículos oficiais e às despesas com diárias e combustíveis;

CONSIDERANDO a complexidade dos fatos e a necessidade de aprofundamento das investigações para a adequada apuração das irregularidades e a coleta de elementos de prova suficientes para subsidiar a propositura de medidas judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de análise técnica especializada da documentação, conforme já solicitado ao Centro de Apoio Operacional da Probidade Administrativa (CAOPP);

CONSIDERANDO, por fim, que o presente caso envolve a tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, justificando a instauração de Inquérito Civil para dar prosseguimento à investigação de forma mais aprofundada.

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria;
2. designo Assessor Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3. comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
4. afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Encaminhe-se cópia do procedimento ao CAOP solicitando análise técnica e emissão de parecer.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 13 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5000/2025

Procedimento: 2025.0006998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 74, inciso IV, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0006998, instaurada para apurar situação de vulnerabilidade e suposta exploração financeira do idoso Salvador Justino Lopes, de 56 anos, residente em Araguaã/TO;

CONSIDERANDO os relatórios médico e psicossocial juntados aos autos, que apontam grave situação de risco social, financeiro e de saúde, ausência de apoio familiar efetivo e comprometimentos neurocognitivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento ministerial e eventual propositura de medidas de proteção judicial, inclusive interdição parcial e curatela;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar e adotar providências necessárias à proteção integral do idoso Salvador Justino Lopes, visando a garantia de seus direitos fundamentais, em especial saúde, dignidade, integridade e proteção patrimonial.

Determino a notificação dos filhos do interessado, para que compareçam nesta Promotoria de Justiça, a fim de serem ouvidos e prestarem informações sobre a situação do genitor, bem como sobre suas condições de prestar auxílio material, moral e assistencial, a saber:

Elisângela Pereira Lopes

Elaine Pereira Lopes

Elismar Pereira Lopes (Mazim)

Edimar Pereira Lopes (Demi)

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaã, para ciência e acompanhamento conjunto, mantendo-se a rede de proteção articulada.

1) registre-se e autue-se a presente portaria;

2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Xambioa, 13 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5001/2025

Procedimento: 2025.0006320

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; nos artigos 21 e seguintes da Resolução CSMP nº 005/2018; bem como nas demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os indícios de que o referido agente público estaria favorecendo determinadas empresas em certames licitatórios, por meio de desclassificações injustificadas de concorrentes e em possível recebimento de vantagens indevidas, o que configura, em tese, atos de corrupção, fraude à licitação e improbidade administrativa, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia;

CONSIDERANDO a complexidade dos fatos e a necessidade de aprofundar a investigação para melhor elucidação dos elementos probatórios;

RESOLVE:

1. CONVERTER a Notícia de Fato nº 2025.0006320 em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

2. RATIFICAR e RENOVAR as diligências já expedidas, reiterando os ofícios à Prefeitura Municipal de Xambioá - TO, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, sob pena de responsabilização por descumprimento, nos termos da lei.

DETERMINAR o registro da presente Portaria no sistema de acompanhamento de procedimentos extrajudiciais do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e AFIXE-SE no local de costume da Promotoria de Justiça de Xambioá.

COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento.

O presente Procedimento Preparatório terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, nos termos do artigo 21, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 13 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0000761

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 2700/2025 para apurar supostas irregularidades nas contratações de tutores e coordenadores da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), no município de Xambioá-TO, especificamente dos docentes Márcia Rafize Ribeiro Ferreira e Glilbson Barbosa Sousa.

Considerando que a Unitins, em resposta à diligência anterior, informou que a contratação dos referidos tutores se deu por meio de processo seletivo público e transparente. No entanto, após a análise dos documentos anexados, persistiram as dúvidas quanto à forma de ingresso dos docentes.

Considerando que, embora a universidade tenha encaminhado links de editais de processos seletivos e afirmado que o processo seletivo para as contratações em questão ocorreu conforme a Instrução Normativa nº 011/2023, não foi localizado o resultado final ou o ato convocatório que comprove a aprovação e posterior contratação dos docentes.

Considerando que a falta de documentos específicos impede a devida verificação dos fatos, tornando necessária a prorrogação do prazo para aprofundamento das investigações. Resolve-se:

PRORROGAR o presente Procedimento Preparatório pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 21, § 2º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

REQUISITAR, com urgência, à Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações e documentos:

- a) O documento referente ao resultado final do processo seletivo que resultou na contratação de Márcia Rafize Ribeiro Ferreira e Glilbson Barbosa Sousa.
- b) Os respectivos atos convocatórios que formalizaram a chamada e vinculação dos docentes.
- c) Cópia integral de todos os documentos que comprovem a forma de ingresso, a vinculação e a contratação de Márcia Rafize Ribeiro Ferreira e Glilbson Barbosa Sousa.

DETERMINAR que, após o cumprimento desta diligência, os autos voltem conclusos para análise e deliberação final. Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 13 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5002/2025

Procedimento: 2025.0006218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e considerando o que consta da Notícia de Fato nº 2025.0006218.

CONSIDERANDO que as empresas JARDEILTON MIRANDA DE SOUSA (CNPJ nº 14.509.959/0001-61) e WITAL NETO BORGES DE SOUSA (CNPJ nº 43.001.153/0001-66) teriam firmado contratos com os entes municipais por valores supostamente acima dos preços de mercado, com o objetivo de desviar recursos públicos por meio de rachadinha, lavagem de dinheiro e pagamento de propina a agentes públicos e gestores municipais;

CONSIDERANDO a suspeita de que ambas as empresas operam de forma articulada em uma "sociedade de fato" para a prática reiterada de atos ilícitos contra a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fatos, são necessárias diligências complementares para confirmar ou refutar as alegações;

RESOLVE

Art. 1º.

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, a fim de dar prosseguimento à investigação dos indícios de irregularidades e possíveis crimes.

Art. 2º.

REITERAR as diligências pendentes, determinando:

- a) A expedição de ofício ao Município de Xambioá/TO, requisitando cópia integral dos processos administrativos de contratação e de execução contratual das empresas Jardeilton Miranda de Sousa e Wital Neto Borges de Sousa, no período de referência.
- b) A solicitação de relatórios de fiscalização ou auditoria sobre os referidos contratos.
- c) A requisição dos comprovantes de pagamentos, com discriminação de datas, valores pagos e respectivas notas fiscais.
- d) A remessa de cópia integral da Notícia de Fato à Assessoria Técnica do Ministério Público do Estado do Tocantins para a elaboração de um parecer técnico-contábil, analisando os valores contratados e comparando-os com os preços de mercado para serviços contábeis similares.

DETERMINAR o registro da presente Portaria no sistema de acompanhamento de procedimentos extrajudiciais do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e AFIXE-SE no local de costume da Promotoria de Justiça de Xambioá.

COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento.

O presente Procedimento Preparatório terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, nos termos do artigo 21, §2º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 13 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -
DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2024.0013952

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0013952.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 – 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3473-1485.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3a586c4a185e91a911b42e26ca3c6c0a

MD5: 3a586c4a185e91a911b42e26ca3c6c0a

Xambioa, 13 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0011280

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0011280.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257-9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou enviada via correios ao endereço Avenida F, nº 203, Setor Leste, CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone: (63) 3236-3763.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7ce7655d809052542d1a84801185f4cb

MD5: 7ce7655d809052542d1a84801185f4cb

Xambioa, 13 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4999/2025

Procedimento: 2025.0006780

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e na Resolução CSMP nº 005/2018,

CONSIDERANDO a denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público e autuada sob o nº 2025.0006780, noticiando possíveis irregularidades na Licitação nº 07/2025 do Município de Araguaã/TO, especialmente a exigência de seguro-garantia que teria inabilitado 98% dos licitantes, resultando na habilitação quase exclusiva da empresa Thallyson Rosa Pereira LTDA;

CONSIDERANDO que, segundo os fatos narrados, a referida empresa teria fornecido produtos de qualidade inferior à prevista no edital, o que, se confirmado, pode configurar violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência administrativa, bem como ensejar responsabilização por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social e do regime democrático, cabendo-lhe apurar e adotar as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 4º da Resolução CSMP nº 005/2018, a partir da Notícia de Fato nº 2025.0006780, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na Licitação nº 07/2025 do Município de Araguaã/TO.

1) Como providências, determino:

Oficie-se ao Município de Araguaã, com cópia da presente notícia de fato, requisitando, com urgência, as seguintes informações e documentos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis:

a) Cópia integral e autenticada do processo da Licitação nº 07/2025, incluindo, mas não se limitando a: edital completo, anexos, pareceres jurídicos prévios, propostas de todos os licitantes (habilitados e inabilitados), atas de todas as sessões (abertura, habilitação, julgamento, recursos, adjudicação, homologação), eventuais recursos e suas respectivas decisões, e cópia do contrato administrativo eventualmente já celebrado.

b) Justificativa técnica e legal pormenorizada para a exigência de seguro garantia da proposta, com a indicação dos parâmetros utilizados para definir o percentual e a forma de comprovação, demonstrando a razoabilidade e proporcionalidade da medida em face do objeto licitado.

c) Informações detalhadas sobre o número total de licitantes que participaram da licitação, especificando o número de licitantes inabilitados em decorrência exclusiva da exigência do seguro garantia da proposta, e o impacto percentual dessa inabilitação na competitividade do certame.

d) Manifestação formal do pregoeiro e da comissão de licitação acerca das alegações de que os produtos ofertados pela empresa THALLYSON ROSA PEREIRA LTDA são de qualidade e descrição inferiores ao solicitado em edital. Devem ser apresentadas as justificativas para a aceitação da proposta e a adjudicação, com a demonstração de que houve consulta e verificação dos produtos ofertados antes da decisão.

e) Comprovação da capacidade técnica e qualificação econômico-financeira da empresa THALLYSON ROSA PEREIRA LTDA e do seu quadro técnico/operacional compatível com o objeto contratado.

f) Relação completa de todos os contratos celebrados entre a empresa THALLYSON ROSA PEREIRA LTDA e o Município de Araguaã - TO nos últimos 05 (cinco) anos, com indicação dos objetos, valores e prazos de execução.

2) registre-se e autue-se a presente portaria;

3) designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

4) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 13 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2025 às 18:57:18

SIGN: c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c0c68aa483be584ddb8aea0b2ee1e31c42b4c21f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

